



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**

**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais**

**ANA VITÓRIA BORGES FONSECA**

**A NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES DE LESÃO  
CORPORAL LEVE NA LEI MARIA DA PENHA E A POSSIBILIDADE  
DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

**Brasília**

**2018**

**ANA VITÓRIA BORGES FONSECA**

**A NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES DE LESÃO  
CORPORAL LEVE NA LEI MARIA DA PENHA E A POSSIBILIDADE DE  
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –  
FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB).

Orientador: Prof. José Theodoro Corrêa de  
Carvalho

**Brasília**

**2018**

**ANA VITÓRIA BORGES FONSECA**

**A NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES DE LESÃO  
CORPORAL LEVE NA LEI MARIA DA PENHA E A POSSIBILIDADE DE  
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –  
FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB).

Orientador: Prof. José Theodoro Corrêa de  
Carvalho

**BRASILIA, 21 DE SETEMBRO DE 2018**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**José Theodoro Corrêa de Carvalho**

---

**Professor(a) Examinador(a)**

## DEDICATÓRIA

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus pela perseverança na oração que obtive para terminar meu curso, agradeço também a minha família que tanto me apoiou nos momentos delicados que passei durante toda a minha graduação, em especial a minha mãe, Marinete, que sempre me incentivou e me aconselhou durante todo o curso. Dedico também ao meu namorado, Lucas, por toda a compreensão que teve comigo nesses momentos de correria e aos meus amigos, especialmente, Nathália e Larrissa, por me ajudarem na monografia, e aos que sempre me alegravam nos momentos de tristeza e tensão. Deixo também os meus sinceros agradecimentos a todos os professores/mestres que compartilharam o seu saber, nos incentivando cada vez mais a crescer no âmbito profissional, em especial ao meu orientador, José Theodoro, por ser um professor exemplar e me incentivar a gostar do âmbito penal. E finalmente agradeço, aos meus colegas de curso que de forma mútua me ajudaram a aprender mais e mais, não somente no âmbito acadêmico, mas na vida.

## RESUMO

A presente monografia aborda o tema da ação penal nos crimes ocorridos no âmbito da violência doméstica, em especial, o crime de lesão corporal de natureza leve, que possui natureza distinta da aplicada no âmbito comum. O trabalho trata da ação penal e as suas ramificações em ação penal pública e privada, a fim de esclarecer os princípios que são inerentes a cada tipo de ação e as peculiaridades de cada uma. Serão apresentadas as mudanças que ocorreram tanto no âmbito civil, quanto no penal, a partir da inovação trazida pela Lei 11.340/06, sendo elas a audiência para retratação e a vedação da aplicação da Lei 9.099/95. Será tratado o crime de lesão corporal de natureza leve e o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, a pesquisa traz dados estatísticos dos diversos juizados de violência doméstica e familiar do Distrito Federal e o papel da equipe multidisciplinar no combate da violência doméstica; em cooperação com o Núcleo Permanente Judiciário da Mulher e seus três eixos: judicial, policial e comunitário.

**Palavras-chave:** Ação Penal; Violência Doméstica; Natureza Jurídica; Suspensão do Processo.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CF – Constituição Federal**

**CP- Código Penal**

**CPP- Código de Processo Penal**

**DEAM- Delegacia da Mulher**

**FONAVID- Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.**

**JVDFM – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

**NJM- Núcleo Permanente Judiciário da Mulher**

**PCDF- Policia Civil do Distrito Federal**

**PMDF- Policia Militar do Distrito Federal**

**PROVID- Policiamento de Prevenção Orientada à Violência Doméstica**

**STF – Supremo Tribunal Federal**

**STJ – Superior Tribunal de Justiça**

**TJDFT- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**

**UniCEUB- Centro Universitário de Brasília**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 AÇÃO PENAL</b> .....	10
<b>1.1 Ação Penal Pública</b> .....	13
<i>1.1.1 Ação Penal Pública Incondicionada</i> .....	14
<i>1.1.2 Ação Penal Pública Condicionada</i> .....	15
1.1.2.1 Condicionada à Representação .....	15
1.1.2.2 Ação Condicionada à requisição do Ministro da Justiça .....	16
<b>1.2 Ação Penal Privada</b> .....	17
<i>1.2.1 Ação Penal Privada Exclusiva</i> .....	18
<i>1.2.2 Ação Penal Privada Personalíssima</i> .....	18
<i>1.2.3 Ação Penal Privada Subsidiária da Pública</i> .....	19
<b>2. LEI MARIA DA PENHA (11.340/06)</b> .....	21
<b>2.1 Aspectos Históricos</b> .....	21
<b>2.2 Criação da Lei 11.340/06</b> .....	23
<b>2.3 Formas de Violência</b> .....	28
<i>2.3.1 Violência Física</i> .....	28
<i>2.3.2 Violência Psicológica</i> .....	29
<i>2.3.3 Violência Sexual</i> .....	30
<i>2.3.4 Violência Patrimonial</i> .....	31
<i>2.3.5 Violência Moral</i> .....	32
<b>2.4 Não Aplicação da Lei 9.099/95</b> .....	32
<b>2.5 A Retratação na Lei 11.340/06</b> .....	35
<b>2.6 A Ação Penal nos crimes de Violência Doméstica</b> .....	36
<b>3. APLICAÇÃO E EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO DISTRITO FEDERAL</b>	38
<b>3.1 Núcleo Permanente Judiciário da Mulher-NJM</b> .....	38
<i>3.1.1 Eixo Judicial</i> .....	38
3.1.1.1 Grupo Reflexivo de Homens .....	40
3.1.1.2 Medida Protetiva de Urgência Eletrônica- MPUe .....	41
<i>3.1.2 Eixo Policial</i> .....	42
3.1.2.1 Acordo de Cooperação Técnica do PROVID com a PMDF .....	42
<i>3.1.3 Eixo Comunitário</i> .....	43

3.1.3.1 Projeto Maria da Penha vai à escola.....	43
3.1.3.2 Casa da Mulher Brasileira .....	44
<b>3.2 Lei Maria da Penha nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar do DF .....</b>	<b>45</b>
<b>3.3 Medidas Efetivas de Amparo a Mulher .....</b>	<b>46</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>50</b>



## INTRODUÇÃO

A presente monografia irá abordar o tema da violência doméstica e a inovação trazida pela Lei 11.340/06, que ensejou um novo viés de aplicação da pena para os acusados que nela se enquadram, de forma a obter uma sanção mais rigorosa, a fim de evitar que as agressões ocorressem novamente. Entretanto, resta o questionamento se a aplicação mais rígida da referida Lei, ensejaria uma mudança de comportamento do agressor ou se o mesmo continuaria sendo mais violento, apresentando a hipótese da aplicação de medidas alternativas para trazer uma eficácia maior a Lei Maria da Penha.

No primeiro capítulo, iremos tratar do direito processual penal, mais especificamente do conceito de ação e de processo, sendo que o segundo seria o instrumento de efetivação do primeiro, além de tratar dos tipos de ação previstos no Código de Processo Penal. Iremos observar que a ação penal se divide em ação penal pública e ação penal privada.

Cumpramos esclarecer que, em regra, a ação penal aplicada é a pública incondicionada, onde cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia, sem a necessidade de provocação e que em relação à Lei 11.340/06 teremos algumas mudanças na natureza da ação a ser aplicada a depender do crime.

O capítulo 2 irá relatar a história de Maria da Penha a fim de demonstrar às lutas das mulheres para conseguir direitos iguais e para que a violência doméstica fosse penalizada, rompendo assim a subordinação da esposa ao marido.

Cumpramos esclarecer que, no Brasil, durante os séculos passados, as mulheres eram subordinadas aos homens, sendo necessária a emissão de autorizações pelo chefe da família para que a mulher pudesse ter acesso a direitos civis, que atualmente são direitos disponíveis a elas, direitos advindos de lutas, lutas contra o preconceito devido ao gênero que possuíam, sendo que infelizmente, ainda hoje, temos casos de mulheres que possuem salários inferiores aos homens, mesmo possuindo cargos melhores.

Com intuito de romper essa subordinação feita pelo matrimônio ou laço familiar, a Lei 11.340/06 trouxe uma história recorrente e ao mesmo tempo peculiar, pois aborda a violência sofrida por muitas mulheres, entretanto conta a história de uma mulher que não resolveu deixar o seu caso de agressão entre as quatro paredes.

Maria decidiu recorrer ao judiciário e não obtendo uma solução ao seu sofrimento, acionou a esfera Federal, com apoio de grupo de mulheres que combatiam esse tipo de

violência, chegando a uma decisão da Corte de Direitos Humanos, para que fosse aplicada uma sanção ao companheiro que a agrediu e que fosse criado um sistema que condenasse qualquer tipo de violência contra a mulher.

Cabe elucidar que antes da Lei 11.340/06 não havia qualquer tipo de sanção aos agressores das mulheres que sofriam esse tipo de violência, pois o casamento era visto como algo sagrado, aonde cabia apenas aos nubentes decidir o modo de se relacionar em seus domicílios, logo a criação da Lei foi vista como uma inovação no Direito Penal e no Direito Civil, que era bastante patriarcal.

No referido capítulo, além da evolução dos direitos das mulheres no âmbito civil e penal, trataremos as formas de violência previstas na Lei 11.340/06 e da proibição da aplicação da Lei 9.099/95, prevista no art. 41 da Lei Maria da Penha, além de destacar como é feita a retratação nessa Lei, tendo em vista, que não será feita na delegacia, sendo necessário o comparecimento da vítima em uma audiência com presença do promotor e juiz, a fim de analisar o requerimento da vítima e se a mesma não está sendo coagida a desistir do processo, de acordo com art.16 da Lei 11.340/06.

Ao final do segundo capítulo, iniciaremos o questionamento sobre o entendimento jurisprudencial previsto na súmula 542 do STJ, que afirma que nos casos de lesão corporal de natureza leve a ação a ser aplicada será pública incondicionada, sob o fundamento de trazer mais rigidez a Lei e conseqüentemente a proteção à mulher, porém resta a dúvida se aplicação mais rigorosa de uma lei traz à correção e a mudança de comportamento do agressor.

O terceiro e último capítulo irá tratar da efetividade da Lei Maria da Penha no Distrito Federal, explicando sobre Núcleo Permanente Judiciário da Mulher, que engloba além do âmbito do judiciário, o âmbito psicológico e médico, a fim de ser um instrumento maior proteção à vítima e ao seu agressor, pois em relação à vítima existe o procedimento de tratamento para as agressões sofridas e o impacto que essas agressões ocasionaram no cotidiano e na relação com a família.

No caso do agressor, haverá atendimento para tentar esclarecer o motivo do comportamento violento, por meio do acompanhamento psicológico, para assim obter um comportamento melhor, fazendo cessar as agressões, para que a família volte a conviver em paz.

Serão apresentados alguns dados de como a violência tem sido tratada no Distrito Federal, gráficos que demonstram quantos atendimentos foram feitos, a quantidade de

sentenças proferidas, de autos arquivados, para corroborar com o entendimento que a aplicação processual mais rigorosa, muitas vezes, não traz a eficácia pretendida.

Por fim, iremos apresentar algumas soluções que poderão gerar uma aplicação de eficácia da Lei 11.340/06, para que a violência doméstica cesse, não apenas do Distrito Federal, mas em toda a nossa nação.

## 1 AÇÃO PENAL

O conceito de ação penal e processo são apresentados por Eugenio Pacelli, na qual ele diferencia os institutos:

Sustentamos que a noção de ação deveria anteceder a de processo, até mesmo do ponto de vista lógico. Enquanto a ação qualificaria os meios de provocação da jurisdição, o processo seria o instrumento manejado para tal finalidade.<sup>1</sup>

Diante do exposto, observamos que a ação penal se apresenta de duas maneiras, sendo a primeira chamada de Estado acusação, que será feito pelo Ministério Público, lembrando que a atuação do *Parquet* vai além de fiscal da lei, visto que, também é membro da acusação e apresenta a peça acusatória no processo penal, a fim de provocar a jurisdição para que o acusado cumpra a penalidade conforme os limites da lei, respeitando sempre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Além da provocação pelo Ministério Público, temos também a representação feita pelo ofendido, que vai até o *parquet* ou autoridade policial, com fulcro de penalizar o acusado pelo delito cometido. Essa representação do ofendido dependerá de prévia disposição no Código Penal.

Para que se concretize a prestação jurisdicional, se faz necessária a presença dos pressupostos de condição da ação, sendo o primeiro deles, a possibilidade jurídica do pedido, ou seja, que o delito cometido seja configurado como ato criminoso e para isso temos as premissas do Direito Penal que para ser caracterizado o crime necessita ser típico, ilícito/antijurídico e culpável <sup>2</sup>.

Temos como segundo pressuposto o interesse de agir, sendo assim exigida a presença dos indícios de autoria e materialidade e que não tenha ocorrido a prescrição, para não ensejar a extinção da punibilidade, o que torna inviável a prestação jurisdicional.

E para concretizar essa tríade, temos a legitimidade da parte, ou seja, cada tipo de ação penal apresenta a parte legítima ou o titular responsável por acionar o judiciário, por exemplo, nas ações penais públicas temos o Ministério Público como o requerente, sendo que em algumas situações tem a dependência da representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça, chamada de ação condicionada. Já nas ações privadas esta se dará

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. São Paulo. 18ª edição. Atlas, 2014. p.102

<sup>2</sup> GONÇALVES, Victor. CEBRIAN, Alexandre. *Direito Processual Penal Esquematizado*. São Paulo. 5ª ed. Editora Saraiva, 2016. p.75.

somente pelo ofendido, sendo representado na figura de seu advogado instituído para que apresente a queixa.

Vale salientar que conforme o previsto no art. 100 do Código Penal<sup>3</sup>, a ação penal pública é a regra, sendo a ação penal privada a exceção, logo em caso de omissão da titularidade da ação nos crimes previstos no Código Penal aplica-se a Ação penal Pública.

Com a apresentação desses pressupostos torna-se viável a prestação jurisdicional e a partir daí temos uma série de princípios que deverão nortear todo o processo penal, a fim de garantir a legitimidade do processo. Vamos tratar dos princípios mais relevantes na Ação Penal.

Os Princípios da ampla defesa e do contraditório previstos de forma expressa no art. 5º, LV da Constituição Federal trata da paridade de tratamento que devem ser feita as partes no processo, tanto a defesa quando o contraditório devem possuir os seus direitos assegurados com igualdade de condições.

O Princípio da intranscendência, previsto no art. 5º XLV, dispõe que a pena não pode passar da pessoa do condenado, o doutrinador Guilherme Nucci preceitua esse princípio abaixo:

É Decorrente natural do princípio penal de que a responsabilidade é pessoal e individualizada, não podendo dar-se sem dolo ou sem culpa, motivo pelo qual a imputação da prática de um delito não pode ultrapassar a pessoa do agente, envolvendo terceiros, ainda que possam ser considerados civilmente responsáveis pelo delincente.<sup>4</sup>

Conforme a explanação do ilustre doutrinador a qual comungo, há de se afirmar que, por mais que haja a imputação civil de responsabilidade, não podemos responsabilizar penalmente os sucessores do réu, salvo se eles contribuíram para o delito como coautores ou partícipes da ação.

O Princípio da presunção de inocência, não culpabilidade, é apresentado pelo doutrinador Eugênio Pacelli, como sendo:

O Estado de inocência impõe ao poder público a observância de suas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a

---

<sup>3</sup> BRASIL, *Decreto –lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 17 de março de 2018.

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Rio de Janeiro. 11ª ed. Editora Forense. 2014. p.54

estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação.<sup>5</sup>

Esse princípio está previsto na Carta Magna em seu *artigo 5º, LVII*. Garantindo ao acusado a possibilidade jurídica de ser absolvido, permanecendo em liberdade, até que ocorra sua condenação, salvo os casos de aplicação das prisões cautelares que ocorrem antes da sua condenação. Cumpre salientar que essa seria a visão apresentada pela Constituição Federal, porém o Supremo vem adotando uma interpretação diversa da disposta na Carta Magna.

Conforme o entendimento do STF os doutrinadores têm chamado essa nova interpretação de “relativização do princípio da presunção de inocência”, ocorre que até 2009, o STF aplicava o entendimento previsto no Código Penal de 1941, que possibilitava a prisão do acusado, com sua condenação em 1ª instância.

Entre 2009 a 2016, houve uma mudança de entendimento com o julgamento do HC 84.078<sup>6</sup>, onde o acusado só poderia ser levado a prisão se todas as possibilidades de recurso fossem esgotadas, ou seja, só após o julgamento no STJ ou STF.

Em 2016, após o julgamento do HC 126.292<sup>7</sup>, o supremo decidiu por possibilitar a prisão do acusado após a condenação em segunda instância, sendo o princípio da não culpabilidade aplicável apenas nos fatos ocorridos até a condenação em 2ª instância. O Ministro relator do Habeas Corpus, Teori Zavascki, afirmou que essa prisão não iria ferir o princípio da não culpabilidade, pois após a condenação em segunda instância, os recursos admitidos no STJ e STF, não iriam discutir os fatos ou provas, apenas as matérias de direito impugnadas<sup>8</sup>.

Esse entendimento veio a ser discutido novamente esse ano, no julgamento do ex-presidente Luiz Inácio, porém houve permanência do entendimento anterior, mesmo ocorrendo a mudança de opinião entre alguns ministros que compõe o pleno. Cumpre salientar, que esse entendimento poderá sofrer alterações no decorrer dos anos, porém a aplicação nos dias atuais seria da prisão após a condenação em segunda instância.

O princípio da razoável duração do processo, conforme dispõe Victor Gonçalves em sua obra:

---

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. São Paulo. 18ª edição. Atlas, 2014. P.48

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Habeas Corpus. Transação. HC nº 84.078-MG. Relator. Min. Eros Grau. DJU. Brasília, 05 de fev. de 2009

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Habeas Corpus. Transação. HC nº 126.292-SP. Relator. Min. Teori Zavascki. DJU. Brasília, 17 de fev. de 2016.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 126.292. Cumprimento de pena após segunda instância. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/305977377/pena-pode-ser-cumprida-apos-decisao-de-segunda-instancia-decide-stf>.> Acesso em: 09 de mai de 2018.

Decorre da circunstância de que o processo é instrumento para a aplicação efetiva do direito material, razão pela qual sua existência não pode se eternizar ou ser demasiado longa, sob pena de esvaziamento de sua finalidade.<sup>9</sup>

Podemos observar que esse preceito da razoável duração vem influir de forma direta na aplicação das prisões cautelares, pois se as mesmas extrapolarem o prazo de cumprimento poderá ensejar a liberdade do acusado enquanto tramita seu processo.

### 1.1 Ação Penal Pública

Tendo em vista a apresentação dos pressupostos e de alguns princípios relativos ao processo penal podemos tratar mais especificamente de cada tipo de ação penal. Primeiramente, trataremos da ação penal pública, em regra a mais usada, que se subdivide em incondicionada e condicionada a representação, tendo como condição específica a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça.

Além dos princípios mais significativos do processo penal já explanados anteriormente, a ação penal pública é composta de 3 princípios mais específicos que serão tratados a seguir.

O Princípio da obrigatoriedade é aplicado ao Ministério Público com intuito de proceder com a persecução penal, caso entenda que estão presentes os indícios de autoria e materialidade, ou seja, o *parquet* é obrigado a oferecer a denúncia, não podendo escusar-se da obrigação. Cabe elucidar que o Ministério Público faz uma análise do caso antes de oferecer a denúncia, podendo ele, no caso de não considerar presentes os elementos que caracterizem a justa causa da ação, requerer o arquivamento, sendo que todo o procedimento será fiscalizado pelo magistrado que poderá arquivar ou remeter ao Procurador Geral, caso discorde do pedido do promotor, conforme o artigo 28 do Código de Processo Penal.

Em relação ao princípio da indisponibilidade, temos a vedação feita ao Ministério Público em desistir da ação, logo no caso de existirem os requisitos mínimos cabe ao *parquet* oferecer a denúncia e dar procedibilidade ao processo não podendo este desistir da ação que ele propôs, conforme previsto no art. 42 do Código de Processo Penal.

Princípio da Oficialidade trata da titularidade que o Ministério Público possui em ser o legítimo para propor a ação penal pública, pois mesmo nos casos de representação do ofendido cabe ao membro do *parquet* propor a ação e dar continuidade e nos casos de ação

---

<sup>9</sup> GONÇALVES, Victor. CEBRIAN, Alexandre. *Direito Processual Penal Esquematizado*. São Paulo. 5ª ed. Editora Saraiva, 2016. p.85

penal subsidiária, mesmo sendo proposta por advogado instituído, cabe ao Ministério Público fazer a análise da queixa observando se os elementos essenciais estão presentes.

A peça utilizada pelo Ministério Público para promover a ação chama-se denúncia, sendo esta peça privativa do membro do *parquet*, gerando a partir dela a provocação ao judiciário, por meio do magistrado, para que analise o caso e decida-se por proceder com a persecução penal ou não.

Nas ações privadas utiliza-se outro tipo de peça, chamada queixa, sendo esta peça feita nos mesmos moldes da denúncia, porém nesse tipo de ação, o Ministério Público se apresenta apenas como fiscal da Lei, sem ser a parte acusatória, salvo nos casos de queixa subsidiária, onde cabe ao membro do *parquet* fazer a análise da queixa e examinar se estão presentes os elementos para prosseguimento, pois neste caso o Ministério Público possui a titularidade da ação, mesmo estando inerte.

A ação penal pública possui subdivisões em incondicionada e condicionada a representação. Ambos institutos serão tratados a seguir.

### *1.1.1 Ação Penal Pública Incondicionada*

Como já apresentado, via de regra, a ação Penal Incondicionada será a legítima quando não houver previsão no Código Penal. Como Salienta Eugênio Pacelli em sua obra Curso de Processo Penal:

Do dever estatal da persecução penal resulta, como regra, que o Ministério Público é obrigado a promover a ação penal, se diante do fato que, a seu juízo, configure um ilícito penal. Daí a regra básica da ação penal pública incondicionada, qual seja, o denominado princípio da obrigatoriedade... Estar obrigado á promoção da ação penal significa dizer que não se reserva ao *parquet* qualquer juízo de discricionariedade.<sup>10</sup>

Conforme o apresentado acima, podemos concluir que vigora o princípio da obrigatoriedade, apresentado anteriormente, nas ações penais incondicionadas, pois o Ministério Público terá a incumbência de acionar o judiciário para analisar o crime ocorrido, não podendo deixar de promover a ação penal quando for de sua responsabilidade.

Entretanto existe uma exceção no caso em que o Ministério Público permaneça inerte, ou seja, tendo ocorrido o crime e iniciado o prazo decadencial de seis meses, se o membro *parquet* não oferecer a denúncia nesse prazo, o ofendido ou seu representante poderão acionar

---

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. São Paulo. 18ª edição. Atlas, 2014. p.126



um advogado para que redija uma queixa subsidiária. Esse tipo de ação chama-se ação penal privada subsidiária da pública, que será tratada adiante.

Nos crimes contra a vida e nos crimes mais graves, via de regra, percebemos a presença marcante desse tipo de ação tendo em vista que, esses tipos de crime, tem como o bem jurídico o direito à vida que a Constituição Federal mais prioriza.

### *1.1.2 Ação Penal Pública Condicionada*

O Doutrinador Fernando Capez, em sua obra intitulada Curso de Processo Penal, conceitua a ação pública incondicionada como sendo:

Aquela cujo exercício se subordina a uma condição. Essa condição tanto pode ser a manifestação de vontade do ofendido ou de seu representante legal (representação) como também a requisição do Ministro da Justiça... Mesmo nesses casos a ação continua sendo pública, exclusiva do Ministério Público, cuja atividade fica apenas subordinada a uma daquelas condições.<sup>11</sup>

Pode observar-se que a representação do ofendido ou a requisição do ministro da justiça são condições de procedibilidade que ensejam a provocação para que o membro do *parquet* ofereça a ação, sendo que essa representação poderá ser feita diante da autoridade policial, na delegacia ou no Ministério Público, dentro do prazo decadencial de 6 meses, contados a partir da ciência do autor do crime pelo ofendido ou seu representante conforme previsto no art.38 do Código de Processo Penal<sup>12</sup>.

#### *1.1.2.1 Condicionada à Representação*

Os crimes em que ocorre a ação condicionada à representação estão apresentados de forma expressa no Código Penal e precisam da autorização do ofendido ou de seu representante para ser promovida. Nos casos em que o ofendido for menor de 18 anos ou tiver doença mental, ele deverá ser autorizado pelo representante legal e, caso não tenha, por um curador.

Como já salientado, o prazo para representar é decadencial, não sujeito a suspensão ou prorrogação, começando a contar da data em que o ofendido teve a ciência do autor do crime, logo, a partir desse prazo, contam-se 6 meses para que o ofendido vá até o juiz, Ministério

---

<sup>11</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo. 21ª edição. Saraiva, 2014.p.171

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto Lei nº3.689 de 3 de out de 1941. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 17 de mar de 2018

Público ou autoridade policial para que manifeste sua vontade e dê autorização para que o membro do *parquet* ofereça a denúncia ou que inicie a investigação

Ocorre que, caso o Ministério Público analise o requerimento do ofendido porém não encontre motivos que ensejem a propositura da ação, tais como a inexistência de provas que caracterizem o ocorrido ou a atipicidade do fato, este poderá requerer o seu arquivamento e ao ofendido não caberá a oposição na decisão.

No caso de retratação, temos a explicação de Eugênio Pacelli, ao afirmar:

Tratando-se de simples autorização, deixada ao juízo de discricionariedade do ofendido ou seu representante legal, nada obsta que se altere a opção deste em relação à conveniência e à oportunidade de instauração da ação penal.<sup>13</sup>

Entende-se então que, após o oferecimento da denúncia, esta não poderá mais ocorrer, conforme o art. 25 do Código de Processo Penal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade, já que quem possui a legitimidade ativa dessa ação é o membro do *parquet* e este não poderá desistir da incumbência da continuação da ação, salvo se o ofendido ou seu representante o fizerem antes do oferecimento da denúncia, o que poderá ocorrer apenas uma vez.

Nos casos dos crimes de lesão corporal de natureza leve entende-se que trata-se de ação pública condicionada a representação, entretanto na lesão corporal de natureza grave a ação penal torna-se incondicionada, porém em relação a lei Maria da Penha será apresentada a discussão gerada em torno da ação penal de natureza leve.

#### 1.1.2.2 Ação Condicionada à requisição do Ministro da Justiça

Esse tipo de requisição tem um viés político que incide no âmbito penal, pois trata de crimes cometidos por estrangeiro contra brasileiro ou contra a honra do chefe de governo ou do Presidente da República. O prazo para o oferecimento da requisição não está previsto no Código de Processo Penal, visto que cabe ao Ministro da Justiça requisitar, porém há o entendimento que devem ser feitas enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade do agente, o que pode ensejar a aplicação subsidiária do prazo decadencial dos seis meses.<sup>14</sup>

A retratação, diferentemente nos casos de representação do ofendido, não ocorre na requisição do Ministro da Justiça, já que se trata de atos mais específicos e de grande seriedade, pois possuem cunho político, apresentado por Tourinho Filho em sua obra:

---

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. São Paulo. 18ª edição. Atlas, 2014. p.138

<sup>14</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo. 21ª edição. Saraiva, 2014.p.179

Um ato administrativo, como é a requisição, partindo do governo por meio do Ministro da Justiça, há de ser, necessariamente, um ato que se reveste de seriedade. Dispondo de larga margem de tempo para encaminhá-la ao Ministério Público, decerto terá a oportunidade para julgar das suas vantagens ou desvantagens, da sua conveniência ou inconveniência. A revogação ou retratação demonstraria que a prematura requisição foi fruto de uma irreflexão, de uma leviana afoiteza, o que não se concebe, não só porque o ato proveio do governo, como também pelo dilatado espaço de tempo de que dispôs para expedi-lo.<sup>15</sup>

Em relação a escolha feita pelo Ministério Público em oferecer ou não a denúncia diante do requerimento do ofendido, ocorre da mesma forma na requisição do Ministro da Justiça, pela mesma vertente que o Ministério Público é o detentor da legitimidade ativa da ação, a ele incumbe a arbitrar sobre o oferecimento da denúncia.

## 1.2 Ação Penal Privada

Esse tipo de ação não abarca os princípios feitos na ação pública, pois a titularidade ativa da ação é incumbida ao próprio ofendido que por meio de seu advogado instituído propõe a queixa. Assim apresenta o doutrinador Fernando Capez ao tratar da ação penal privada:

É aquela em que o Estado, titular exclusivo do direito de punir, transfere a legitimidade para a propositura da ação penal à vítima ou a seu representante legal. A distinção básica que se faz entre ação penal privada e ação penal pública reside na legitimidade ativa.<sup>16</sup>

De acordo com o exposto pelo egrégio doutrinador a ação penal privada terá uma legitimidade ativa diferente da ação penal pública, onde a figura do ofendido ou representante torna-se principal por meio de advogado constituído, porém mesmo sendo legítimo, o Estado continua tendo titularidade na pretensão punitiva, logo cabe a ele por meio da provocação do advogado instituído dar o prosseguimento no processo.

A peça utilizada para esse tipo de ação chama-se queixa-crime e será oferecida pelo advogado constituído munido de procuração com poderes especiais. Esse tipo de ação se subdivide em exclusiva, personalíssima e subsidiária da pública.

<sup>15</sup> FILHO, Tourinho. *Processo Penal*. cit, 1997, v.1 p.361-2. In CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo. 21ª edição. Saraiva, 2014.p.181

<sup>16</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo. 21ª edição. Saraiva, 2014.p.171

### 1.2.1 Ação Penal Privada Exclusiva

A vítima figura como legítima para propor essa ação, mas em caso de incapaz, esta poderá ser apresentada pelo representante legal. No caso de falecimento da vítima, os seus sucessores necessários sendo eles o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, terão a legitimidade para propor a ação em face do *de cujus*.

Nessa ação vigora os princípios da disponibilidade, onde cabe ao ofendido prosseguir com a ação, podendo ele renunciar antes de instaurar a ação penal e depois de instaurada até o trânsito em julgado, pode desistir ou mostrar seu desinteresse por meio do perdão ou da perempção, que automaticamente extinguirá a punibilidade do agente nos termos do artigo 107 do Código Penal<sup>17</sup>.

Temos também presente nessa ação o princípio da indivisibilidade, que dispõe que o ofendido não poderá selecionar os ofensores que irá processar, ou seja, ele processa todos ou não processa nenhum, sendo que, esse princípio advém do entendimento de que se o ofendido opta por não processar um dos ofensores estará renunciando ao direito de queixa e este desejo se estenderia aos demais querelados, tendo assim a punibilidade extinta.

O princípio da intranscendência, já explanado anteriormente, também previsto nesse tipo de ação afirma que essa ação penal só terá como querelado o autor e o partícipe, não podendo estender para outras pessoas alheias ao crime caso o *de cujus* venha a falecer, estando esse princípio previsto na Constituição Federal no art. 5º, XLV.

### 1.2.2 Ação Penal Privada Personalíssima

Essa ação é utilizada apenas em um crime previsto no Código penal e está elucidada pelo ilustre doutrinador Fernando Capez:

Sua titularidade é atribuída única e exclusivamente ao ofendido, sendo o seu exercício vedado até mesmo ao seu representante legal, inexistindo, ainda, sucessão por morte ou ausência. Assim, falecendo o ofendido, nada há que se fazer a não ser aguardar a extinção de punibilidade do agente<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> BRASIL, Decreto –lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 19 de março de 2018.

<sup>18</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo. 21ª edição. Saraiva, 2014.p.190

Como preleciona o exímio jurista Fernando Capez, nesse tipo de ação a legitimidade para propor a queixa é intransmissível, sendo aplicada somente nos crimes contra o casamento no caso de induzimento a erro previsto no art. 236, parágrafo único, do Código Penal<sup>19</sup>.

### 1.2.3 Ação Penal Privada Subsidiária da Pública

Como já apresentada anteriormente, essa subsidiariedade que é característica desse tipo de ação advém da inércia do Ministério Público nas Ações Públicas, ou seja, o titular do direito de provocar o judiciário não oferece a denúncia no prazo previsto no art. 46 do Código de Processo Penal<sup>20</sup> assim disposto:

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial ([art. 16](#)), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

Conforme o artigo apresentado, se o acusado se encontrar preso, o prazo será de 5 dias para o oferecimento da denúncia e no caso de estar solto, será de 15 dias, passado esse prazo aplica-se o art. 29 do Código de Processo Penal que apresenta uma exceção, a legitimidade do membro do *parquet* em oferecer a denúncia, que seria o oferecimento da queixa subsidiária por meio de ação privada, o ofendido ou seu representante poderá apresentar a queixa no prazo decadencial de 6 meses, após a constatação da inércia pelo *parquet*.

Esse tipo de ação não pode ser intentada no caso de arquivamento do inquérito, pois nesse caso o Ministério Público não permaneceu inerte, como preleciona Guilherme Nucci:

Vale esclarecer ser inaceitável que o ofendido, porque o inquérito foi arquivado, a requerimento do Ministério Público, ingresse com ação penal privada subsidiária da pública. A titularidade da ação penal não é, nesse caso, da vítima e a ação privada, nos termos do art. 29, somente é admissível quando o órgão acusatório estatal deixa de intentar a ação penal, no prazo legal, mas não quando age, pedindo o arquivamento.<sup>21</sup>

Logo, como apresentado, não caberia o pedido de ação subsidiária, pois o *parquet* manifestou sua vontade por meio do pedido de arquivamento, ou seja, dando procedibilidades aos autos, optando por arquivá-lo.

<sup>19</sup> BRASIL, Decreto –lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 15 de março de 2018.

<sup>20</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 3 de out de 1941. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 17 de mar de 2018

<sup>21</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Rio de Janeiro. 11ª ed. Editora Forense. 2014. p.165

O art. 29 do Código de Processo Penal também preceitua que oferecida a queixa subsidiária o Ministério Público poderá aditar a queixa, incluir novas diligências, pode repudiá-la, no caso de observar que esta se encontra inepta ou não carecer de algum pressuposto e assim oferecer denúncia substitutiva, continuando como legítimo para dar prosseguimento a ação<sup>22</sup>.

Apresentado o instituto da ação penal, podemos tratar mais especificadamente sobre a Lei Maria da Penha.

---

<sup>22</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Rio de Janeiro. 11ª ed. Editora Forense.2014.p.167

## 2. LEI MARIA DA PENHA (11.340/06)

Neste capítulo iremos tratar, de forma mais específica, da Lei Maria da Penha. Serão apresentados os avanços que ocorreram para que a mulher também passasse a ser titular de direitos, sendo vedadas as práticas violentas, além de relatar o caso de Maria da Penha que ensejou o nome da Lei 11.340/06.

### 2.1 Aspectos Históricos

A submissão da mulher ao homem advém desde a Idade Média, onde a mulher era submetida a tratamentos cruéis e degradantes pelo seu companheiro, sendo vítima de flagelações e torturas.

Durante o período da revolução industrial, eram várias as agressões praticadas contra a mulher, tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional, como afirmam Maria Amélia de Almeida e Monica de Melo: “No Brasil, até 1830, os homens podiam matar as mulheres adúlteras”<sup>23</sup>.

As autoras também salientam: “Em algumas sociedades, apenas os homens tinham o direito de pedir o divórcio, as mulheres eram apontadas como seres perigosos, pois todas as partes de seu corpo podiam provocar a desgraça”<sup>24</sup>.

No Brasil, durante os séculos XVIII e XIX, houve uma discussão sobre a dicotomia de tratamento da mulher, no âmbito penal e civil. Os papéis da mulher e do homem, dessa época, são apresentados por Marília Montenegro: “O homem representava o papel de forte, racional, viril, provedor era o dono. Já a mulher assumia o papel de frágil, sensível, doméstica, impotente, era o objeto”.<sup>25</sup>

No caso do Direito ao voto, por exemplo, no ano de 1927, o Estado do Rio Grande do Norte foi o grande pioneiro que possibilitou a inclusão das mulheres no âmbito de eleição, onde elas poderiam votar e serem votadas.

Cumprido salientar que a Constituição de 1824 não impedia as mulheres de votarem, entretanto não era explícito na Carta Magna esse direito concedido à elas, apenas com o

---

<sup>23</sup>TELES, Maria Amélia de Almeida; Monica de Melo. *O que é violência contra a mulher?* São Paulo: Brasiliense, 2002, p.33.

<sup>24</sup>Ibidem., p.32.

<sup>25</sup>MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológica crítica*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.34.

advento do Código eleitoral de 1932 que houve inclusão as mulheres no rol de eleitoras, possibilitando o direito de votarem e serem votadas.

A Constituição de 1934 inseriu o direito ao voto para as mulheres, porém limitou esse direito, sendo aplicados apenas as mulheres que tinham cargos remunerados. Na Constituição de 1946, em seu artigo 131, nesse artigo estava redigido que toda pessoas maior de 18 anos que se alistarem na forma da lei tinham direito de votar, incluindo assim todas as mulheres sem distinção.<sup>26</sup>

Sobre esse tratamento diferenciado no âmbito civil e penal temos a explanação de Tobias Barreto:

Insisto no meu argumento: a medida legal da capacidade feminina deve ser uma só. O direito civil e o direito criminal não são, por assim dizer, duas faces do mesmo espelho, uma de aumentar e outra de diminuir, de modo que a mulher se veja, por esta, com cara de criança, por aquela, com cara de homem.<sup>27</sup>

Essa crítica advém da aplicação isonômica dada à mulher no âmbito penal, porém, no âmbito civil, ela era tratada como incapaz em alguns direitos.

Em relação apenas ao âmbito penal, era apresentada uma preocupação da mulher, não como sujeito ativo, pois havia o mesmo tratamento para os homens, mas para o tratamento como sujeito passivo, como vítimas, por serem vistas como frágeis, puras e virgens.

No Código Penal de 1890 encontra-se uma série de crimes que eram advindos de violações que repercutissem o matrimônio, sendo o adultério e a infidelidade conjugal, como exemplo, além do mais, em alguns crimes apenas as mulheres eram figuradas como sujeito passivo e durante a vigência desse código, houve a inserção do homem no polo passivo.

O Código Penal de 1940, ainda fazia alusão à dicotomia entre a mulher honesta e aquela vista como meretriz, como intitula Cezar Roberto Bittencourt “o conceito de mulher honesta deve obedecer aos padrões ético-sociais vigentes na comunidade e revelados pelos costumes.”<sup>28</sup>, sendo que em 1984 sofreu algumas mudanças, porém o preconceito entre a mulher virgem e a corrompida ainda residia, essa diferenciação apenas foi suprimida com o advento da Lei 11.106/05.

Apenas com o advento da Constituição Federal em 1988, as mulheres passaram a ser titulares dos mesmos direitos que os homens, ocorrendo assim uma evolução na legislação

<sup>26</sup>ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO TSE. *Série inclusão: a conquista do voto feminino no Brasil*. Disponível em :<<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-a-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>>. Acesso em: 26 de jun de 2018.

<sup>27</sup>BARRETO, Tobias. *Estudos de direito II: edição comemorativa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1991. p.57.

<sup>28</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2004.p.22.



brasileira em busca da isonomia de tratamento entre os cônjuges, além de assegurar uma proteção maior à família.

A Constituição Federal em seu artigo 226, § 8º, assevera a proteção que o Estado deveria assegurar à família, com o seguinte texto: “ O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”<sup>29</sup>

Essa dependência e submissão da mulher ao seu marido, apenas foi rompida com o passar dos anos, aos poucos a mulher começou a ter um papel de independência na sociedade e passou, também, a ser titular dos mesmos direitos dados aos homens.

No Código Civil de 2002 houve a consolidação da disposição trazida pela Constituição Federal de 1988, onde ocorreu a equiparação formal entre homens e mulheres. No âmbito penal, salienta Marília Montenegro que, não houve muitas mudanças, pois não se auferia distinções entre os gêneros, porém a autora preleciona:

No campo penal, nunca existiu diferença no tratamento dado ao homem e a mulher quando praticavam crimes, porém existia uma diferenciação entre as próprias mulheres quando essas fossem vítimas de crimes sexuais, a qual só foi superada, no plano legal, em 2005.<sup>30</sup>

Mesmo com esse tratamento isonômico de direitos entre homens e mulheres, a violência doméstica permaneceu constante, mesmo com o passar dos anos. Tendo um cenário de impunidade pela jurisdição brasileira que não tratava com a devida seriedade as inúmeras violências sofridas pelas mulheres, isso se deve à cultura machista que ainda permeia a nossa cultura, culminando com o medo que as vítimas possuíam em continuarem sendo maltratadas ou até mortas pelos seus companheiros, filhos e parentes.

## 2.2 Criação da Lei 11.340/06

A história que serviu de base para a criação da Lei Maria da Penha ocorreu em 1983. Maria da Penha era uma farmacêutica, formada em 1966, que, após concluir o curso, iniciou sua pós-graduação, onde conheceu seu futuro marido, Marco, que era colombiano, com quem teve 3 filhas.

<sup>29</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> . Acesso em: 04 de jul. de 2018.

<sup>30</sup>MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológica crítica*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.100.

No início do casamento, Marco era muito prestativo, porém, no decorrer do matrimônio, principalmente na finalização do processo de naturalização, o marido de Penha começou a ter comportamentos agressivos, culminando na tentativa de homicídio, ao atirar em sua esposa enquanto estava dormindo. Devido a essa tentativa, Penha passou por várias cirurgias e veio a tornar-se cadeirante.<sup>31</sup>

Logo após o ocorrido, Penha narra que também sofreu mais uma tentativa de homicídio por seu marido, que tentou eletrocutá-la no banheiro. Após as tentativas sofridas, que a tornaram cadeirante, Penha decidiu iniciar um processo contra o marido pelas agressões cometidas, para isso foi emitida uma ordem judicial para que ela saísse de casa e ficasse protegida das agressões.

Em 1991, Marco foi condenado, porém rapidamente conseguiu a liberdade, o que causou um grande transtorno a Penha, principalmente devido a demora do Estado em condenar seu marido que a havia tentado matar duas vezes.

A partir dessa aquiescência do Estado em permanecer inerte a condenação de Marco, Penha recorreu ao Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), e ao Comitê Latino Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Ambos peticionaram perante Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra o Brasil, devido a essa omissão por parte do Estado Brasileiro em condenar Marco de forma justa<sup>32</sup>.

Sobre a história da violência doméstica no âmbito internacional, temos a elucidação de Virginia Feix:

O principal marco histórico para a promoção do paradigma feminista em relação aos Direitos Humanos foi a Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena em 1993; onde se afirma pela primeira vez que a violência contra a mulher é violação de Direitos Humanos. Contudo a mais importante conquista ocorre em 1994, com a primeira convenção especificamente voltada para o combate à violência em gênero, em nível regional, no âmbito da OEA. Conhecida como Convenção de Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher estabelece mecanismos para a concreta proteção das mulheres perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup>BRASIL. História de Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

<sup>32</sup>BRASIL. História de Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

<sup>33</sup>FEIX, Viginia. IN: CAMPOS, Carmem Hein de. *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 202.

Após a Convenção de Belém do Pará, o Brasil passou a ter um cuidado maior com a violência doméstica, porém, mesmo com esse cenário, o caso de Maria da Penha continuava impune.

O caso Maria da Penha foi recepcionado pela Comissão, que em 2001, responsabilizou o Brasil, por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Em 2002, houve a condenação de Marco pelo ocorrido com Penha, porém seu marido chegou a cumprir apenas 1/3 da pena imposta.

Após o reconhecimento da negligência pelo Brasil, a violência doméstica começa a ser foco das mídias, que passaram a repercutir os vários casos que ocorreram na época. Vale salientar, que até o ano de 2004, não havia menção da violência doméstica na legislação penal, embora já houvesse tipificação de atos que se enquadravam como violência doméstica.

Os crimes análogos a violência doméstica eram tratados no âmbito do juizado especial criminal da Lei 9.099/95, e devido aos benefícios que essa lei trazia, a violência doméstica era vista de forma banal pela jurisdição brasileira, pois não revestia a mulher da proteção contra o agressor, como preleciona Leila Barsted:

Levando-se em considerações a natureza da violência doméstica e a relação de poder presente nesses crimes, a Lei 9.099/95, ao incluir as ameaças e as agressões físicas no rol dos crimes de menor potencial ofensivo, acabou por estimular a desistência das mulheres, através das audiências de conciliação, de processar seus maridos ou companheiros agressores. Como isso reforçou a cultura da impunidade que leva os homens a agredirem as mulheres.<sup>34</sup>

Pode-se concluir que sendo vítima de uma violência, mesmo acionando a justiça, não havia respaldo ou efetividade em punir o agressor. Esse foi justamente o caso apresentado por Maria da Penha, que, para ser ouvida, teve que ingressar em âmbito internacional por meio do órgão de proteção à mulher, o CLADEM.

Após inúmeras críticas ao juizado especial criminal e a ampla divulgação na mídia de crimes de violência doméstica, houve a mobilização de mulheres pela Secretaria Especial de Políticas para Mulher – SPM –, que visa estabelecer condições necessárias a mulher para que exerça a sua cidadania, sendo criada a Lei 11.340/06.

Marília Montenegro discorre sobre a Lei 11.340/06, como sendo:

A lei, é verdade, foi muito além das medidas de caráter penal, pois apresentou várias medidas de proteção a mulher, todavia a projeção, tento no campo teórico, como

---

<sup>34</sup>BARSTED, Leila Linhares. *O avanço legislativo no enfrentamento da violência contra as mulheres*. In: LEOCÁDIO, Elcylene. *O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência*. Brasília: Agende/SPM. 2006. p.78.

prático, foi dada às medidas repressivas de natureza penal, que tiveram, inclusive, uma grande repercussão na mídia.<sup>35</sup>

A criação da Lei 11.340/06, obteve caráter protetivo para a mulher, em busca de protegê-la das agressões de seu companheiro ou parente, e possibilitar que outras mulheres, que também estejam sofrendo violações domésticas, tenham coragem de acionar o judiciário com a garantia de proteção do Estado. Como assimila Paulo Marco:

Verifica-se que o problema da violência doméstica saiu do âmbito familiar e passou a ser problema do Estado, a ofendida, portanto, não é só a vítima que é violentada, a reprodução da violência sofrida passa de geração em geração, tornando-se então problema de todos.<sup>36</sup>

A princípio, a Lei Maria da Penha foi recepcionada com o viés de norma simbólica, pois afirmava que as violências ocorridas contra as mulheres eram violações de direitos humanos. O legislador pensou que fosse necessário ressaltar essa violação para dar uma força maior aos direitos tutelados pelas mulheres pela luta contra a violência doméstica. Esse viés simbólico também está previsto no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) e no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).

Após a criação da Lei 11.340/06, houve alteração no Código penal no art. 129, nos crimes de lesão corporal, que já havia sido alterado em 2004, onde inclui-se a agravante prevista no § 9º e a causa de aumento prevista no § 10º do referido artigo, tratando assim da lesão corporal voltada para o âmbito de violência doméstica.

A mudança ocorrida em 2006 alterou a pena máxima e mínima do § 9º, onde diminuiu a pena mínima para 3 meses e aumentou a pena máxima para 3 anos, dando um tratamento mais rigoroso para a violência doméstica.

A definição de vítima está prevista no art. 5º, *caput*, da Lei 11.340/06: “Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico de dano moral ou patrimonial.”<sup>37</sup> A vítima será referida pelo seu gênero, o que distingue do sexo, que possuem conceitos diferentes. Sendo explicado por Marília Montenegro<sup>38</sup>:

<sup>35</sup>MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico crítica*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.106.

<sup>36</sup>LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*. 2ª ed. São Paulo: Atlas. 2013. p.62.

<sup>37</sup>Lei Maria da Penha. 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2018.

<sup>38</sup>MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico crítica*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.114.

O Conceito de gênero não se confunde com o conceito de sexo; enquanto este estabelece as diferenças biológicas e anatômicas entre homens e mulheres, aquele se ocupa em designar as diferenças sociais e culturais que definem os papéis sexuais destinados aos homens e mulheres em cada sociedade<sup>39</sup>. Assim, na definição de gênero cabe a afirmação de Simone Beauvoir: “não se nasce mulher, torna-se”.<sup>40</sup>

A partir do trecho apresentado, poderíamos colocar o gênero como algo inerente a cada indivíduo, pois cada pessoa nasce com um órgão genital que define o sexo, porém, a maneira como irá se comportar em sua vida humana poderá ser distinta do sexo que possui, tendo assim um gênero feminino e o sexo masculino.

Maria Berenice trata sobre essa extensão trazida pela Lei Maria da Penha:

Ao ser afirmado que está sob o abrigo da Lei a mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto às lésbicas como às travestis, as transexuais e os transgêneros do sexo feminino que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.<sup>41</sup>

Essa discussão sobre o gênero serve para que possamos concluir que a Lei 11.340/06 também incide sobre as pessoas que possuem gênero feminino, mesmo tendo o sexo masculino.

Logo, não seria apenas violência doméstica praticada contra o sexo feminino e sim contra o gênero feminino. Os magistrados, em recentes decisões, estão afirmando que o gênero da vítima parte da liberdade de autodeterminação, logo, a Lei Maria da Penha também incluiria as mulheres transexuais, mesmo sem a cirurgia.

Após o avanço do Código Civil, houve certos reflexos também na área criminal, logo, a afetividade passou a ser a regra para ser representada a família no âmbito civil, não importando os laços sanguíneos, mas, os laços de afeto assim sendo a Lei Maria da Penha deve recepcionar essas mudanças, a fim de dar proteção ao cônjuge mais frágil da relação, que muitas vezes não é somente do sexo feminino, mas do gênero feminino, devido a essa diversidade de uniões homoafetivas.<sup>42</sup>

A Extensão da Lei Maria da Penha torna-se de grande força ao ser integrado o gênero, pois, a partir desse momento, mais pessoas poderão ser protegidas ou tuteladas por essa lei.

<sup>39</sup>IZUMINO, Wania Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher*. 2ª ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004. p.83-93.

<sup>40</sup>BARATTA, Alessandro. *O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana*. CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Criminologia e feminismo. Porto alegre: Sulina, 1999. p.21.

<sup>41</sup>DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.35.

<sup>42</sup>MARQUES, Marília. *Lei Maria da Penha também vale para vítima transexual*. Globo G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/lei-maria-da-penha-tambem-vale-para-vitima-transexual-determina-justica-do-df.ghtml>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

Afirma Maria Berenice Dias que “A Lei Maria da Penha ampliou o conceito de família alcançando as uniões homoafetivas.”<sup>43</sup>

Cumprе salientar que, para estar configurada a aplicação da Lei Maria da Penha, o sujeito ativo poderá ser tanto um homem quanto uma mulher, porém, deve estar retratada uma situação de violência doméstica, onde haja ou tenha ocorrido, uma relação amorosa ou familiar entre os sujeitos. Nesse contexto enquadra-se também a figura da empregada doméstica, em alguns casos inclui-se a diarista, pois ela presta serviços habituais a uma família em ambiente doméstico sem residir no emprego.

Em relação ao sujeito passivo, cumprе salientar a explanação de Guilherme Nucci:

A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha.<sup>44</sup>

Logo, conforme a explicação acima, é necessário a configuração de uma relação habitual entre os sujeitos para que seja caracterizado a violência doméstica e ocorra a incidência da Lei Maria da Penha.

Após a apresentação dos sujeitos ativos e passivos, juntamente com a configuração do âmbito que incide a Lei 11.340/06, iremos tratar das formas de violência.

## **2.3 Formas de Violência**

O Artigo 7º da Lei 11.340/06 apresenta um rol exemplificativo das formas de violência, apresentando ao final do artigo o trecho “entre outras” com fulcro de possibilitar a inserção de novos tipos de violência em seu rol, sendo estas as elencadas:

### *2.3.1 Violência Física*

A violência física é toda a ofensa à integridade física e corporal empregada com força. Esse tipo de violência seria a mais praticada, de acordo com uma pesquisa feita em 2011, em 65% dos casos são aplicadas a violência física. Aplica-se nos diversos relatos em que o esposo vai ao bar, retornando tarde para casa, já embriagado, começa a desferir socos e chutes em sua esposa, mesmo sem motivos para tal ato.

---

<sup>43</sup>DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.35.

<sup>44</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais comentadas*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007. p.864.

Alice Bianchini, em sua obra, traz uma pesquisa que afirma:

Da mesma forma, nos registros de recepções da Central de relacionamento de atendimento a mulher do ano de 2011, dentre os 58.512 relatos de violência a agressão física ficou em primeiro lugar (61,33%), seguida da psicológica (23,95%) e da moral (10,38%).<sup>45</sup>

Cumpra esclarecer, que a violência física não seria apenas a ofensa direta à integridade física, pode ocorrer violências psicológicas e morais habituais que ocasionem um distúrbio físico na mulher, como, por exemplo, uma dor de cabeça ou a paralisção de algum membro do corpo, ocasionado pela pressão e ameaça que a mulher está sendo submetida. Como preleciona Maria Berenice Dias:

Não só a integridade física, mas também a saúde corporal são protegidas juridicamente pela lei penal. Deste modo, o estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios do sono<sup>46 47</sup>

Logo, podemos observar que a violência física poderá ser ocasionada por outros tipos de violência e pode ocorrer a incapacidade habitual, por mais de 30 dias, ou incapacidade permanente, configurando lesão corporal grave ou gravíssima conforme previsão no Código Penal. Como corrobora Virgínia Feix em sua obra:

A violência física continuada, mesmo que mais sutilmente empregada (sem marcas), pode gerar transtornos psicológicos que promovem o aparecimento de enfermidades psicossomáticas e oportunistas decorrentes de baixas imunidades.<sup>48</sup>

Esse tipo de violência reside e se encobre nas diversas desculpas dadas pela mulher, ao chegar a ser indagada por uma pessoa sobre as marcas em seu corpo, o sentimento de desprezo e humilhação conseguem ser facilmente escondidos, mas as marcas de uma agressão habitual, nunca.

### 2.3.2 Violência Psicológica

Esse tipo de violência é ocasionado pela agressão emocional vivida habitualmente pela mulher. Ocorre a proteção da saúde psicológica e da autoestima da vítima. Esse conceito de violência psicológica não estava disposto no texto original da Lei 11.340/06, porém passou a integrar após a Convenção em Belém do Pará.

<sup>45</sup>BIANCHINI,Alice. *Lei Maria da Penha: Lei 11.340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo, Saraiva, 2013. p.44.

<sup>46</sup>DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.66.

<sup>47</sup>ROVINSKI, Sonia Liane Reichert Rovinski. *Dano psíquico em mulheres vítimas de violência*. Rio de Janeiro: Editora Lumen. p.77.

<sup>48</sup>FEIX, Viginia. IN: CAMPOS, Carmem Hein de. *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2011. p.204.

Configura-se pela prática de qualquer conduta, que cause a diminuição da autoestima ou algum dano emocional, sendo de humilhação ou ridicularização.<sup>49</sup>

Esse tipo de violência pode ser observada nos casos em que o marido não deixa a esposa sair com “certa vestimenta”, quando a impede de trabalhar ou estudar, a proíbe de frequentar certos lugares ou fica humilhando quando está na presença dos amigos e familiares. Essas práticas feitas com frequência ocasionariam a violência psicológica, pois, de alguma forma, irá influenciar no comportamento da mulher, podendo levar à depressão.

### 2.3.3 Violência Sexual

Esse tipo de violência também foi inserido pela Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência Doméstica, apesar de haver certa resistência em incluir a violência sexual como algo que merecesse sanção.

Isso se deve pelo fato de que, em nossa cultura, sempre houve a identificação da prática sexual como algo habitual em um matrimônio, visto até como “um dever do casamento”, logo, o pensamento era que a mulher deveria satisfazer a lascívia de seu marido, mesmo contra a sua vontade. Como preleciona Maria Berenice Dias:

Houve época, no entanto, em que em decorrência desse dever inerente ao casamento, sequer se reconhecia a prática de estupro do marido com relação à mulher, sob o argumento de que se tratava do exercício regular de um direito inerente à condição de marido, por conta da relação civil entre eles. Assim, o adimplemento de tal obrigação poderia ser exigido inclusive sob violência.<sup>50</sup>

Com o passar do tempo, houve o reconhecimento que essas práticas contra a vontade de um dos cônjuges, mesmo estando casados ou em um relacionamento, configurariam um abuso sexual. Podemos observar que nos códigos penais anteriores, as sanções eram aplicadas as pessoas que “rompessem” com um vínculo conjugal, por exemplo, a figura do adúltero. Logo, após o reconhecimento das práticas abusivas ocorridas no casamento, os crimes que antes eram chamados “contra os costumes” passaram a ser chamados de “crimes contra a dignidade sexual.”<sup>51</sup>

A partir da inclusão da violência sexual no rol da Lei 11.340/06, além das agravantes e das causas de aumento, previstas no Código penal, passamos a ter a punição pela lei. Porém, nos casos em que há reconhecimento apenas da violência sexual, ocorre seu enquadramento

<sup>49</sup>LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*. 2ª ed. São Paulo: Atlas. 2013. p.67.

<sup>50</sup>DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.68.

<sup>51</sup>Ibidem. p 69.



na Lei Maria da Penha, sem aplicação de outra agravante, com fulcro de não ocasionar o *bis in idem*. Com isso, a violência doméstica passou a receber a devida importância e com majoração da punibilidade desses crimes, houve uma coibição maior desses delitos.

#### 2.3.4 Violência Patrimonial

A violência patrimonial encontra-se disposta no Código Penal nos delitos contra o patrimônio, porém nos arts. 181 e 182 do Código Penal têm a isenção de pena para quem é cônjuge, entretanto na Lei 11.340/06 não ocorre a aplicação dessa imunidade, estando disposto que qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalhos, documentos pessoais, seria violência patrimonial.<sup>52</sup>

Nos casos apresentados, configuraria esse tipo de violência o marido que pega dinheiro da esposa habitualmente para ir ao bar, ou, ao retornar do bar, acaba destruindo os objetos de trabalho de sua esposa.

Temos também o marido que, nos momentos de crises de ciúme, destrói os pertences de sua esposa. Existem várias ocasiões que podem configurar esse tipo de violência, no caso em questão teria que haver relação com algum objeto pertencente à esposa, sendo ela a vítima “indireta” do acontecido. Cumpre destacar a crítica feita por Virginia Feix:

É preciso aqui destacar que o empoderamento econômico das mulheres é um fenômeno recente, e que a retirada dos obstáculos legais, burocráticos e culturais para a livre disposição de seus bens, inclusive rendimentos ainda está sendo conquistada. Disso decorre que, em muitas situações, os homens permanecem na condição de chefia da família, administrando os bens e monopolizando o poder econômico da comunidade familiar, o que pode ser considerado moeda de troca ou vantagem na imposição de sua vontade e manutenção de relação desigual poder.<sup>53</sup>

Em relação ao pagamento de alimentos, também estaria previsto na conduta de violência patrimonial, pois cabe ao marido ajudar na subsistência do lar, estando ele omitindo esse tipo de prestação, restando configurado o abandono material. Para isso, não é necessário a sentença judicial para que sejam cobrados alimentos, esse tratamento se caracteriza pela sonegação em prover alimento para casa, quando sua esposa não pode prover.<sup>54</sup>

<sup>52</sup>LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*. 2ª ed. São Paulo: Atlas. 2013. p.67.

<sup>53</sup>FEIX, Viginia. IN: CAMPOS, Carmem Hein de. *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.208.

<sup>54</sup>DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.72.

### 2.3.5 Violência Moral

Nesse tipo de violência temos a presença de três delitos contra honra, são eles: a calúnia, a injúria e a difamação. Esse tipo de violência, conforme prevista no referido artigo, sempre ocorre na forma verbal. Explicados por Maria Berenice Dias:

São denominados delitos que protegem a honra, mas, quando cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na Calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria, não há imputação de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à vítima.<sup>55</sup>

Cumprе salientar, que a difamação e calúnia atingem a honra objetiva da vítima, que seria a “imagem” que ela passa para os outros que estão a sua volta, enquanto a injúria, atinge a honra subjetiva, ou seja, seu sentimento de humilhação.

Enfatiza Maria Berenice ao esclarecer sobre a visibilidade desse tipo de violência:

A violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização. Diante das novas tecnologias de informação e redes na internet, a violência moral contra a mulher tem adquirido novas dimensões. São ofensas divulgadas em espaços virtuais massivamente e em rede, de forma instantânea e de difícil comprovação e combate.<sup>56</sup>

A propagação desse tipo de violência encontra-se de forma rápida com as inovações tecnológicas, tanto que de um dia para o outro você pode ter a divulgação de fotos íntimas que foram postadas pelo seu marido em um momento de discussão entre os dois. Esse tipo de violência torna-se mais difícil de ser esquecido, podendo ser o início para outras violências na qual, a mulher está submetida. Outra forma de reparação, fora a Lei Maria da Penha, seria a indenização moral e material, porém esse tipo de reparação nunca servirá para esquecer o ocorrido pela vítima.

Cumprе salientar, que o rol apresentado no artigo 7º da Lei 11.340/06, é um rol exemplificativo, admitindo a inserção de outros tipos de violência, como foi o caso da violência sexual e psicológica, que passou a fazer parte da Lei Maria da Penha após a Convenção Interamericana para punir, prevenir e erradicar a violência contra mulher, ocorrida em Belém do Pará.

## 2.4 Não Aplicação da Lei 9.099/95

Começaremos a tratar do afastamento da Lei 9.099/95 com a seguinte elucidação:

<sup>55</sup>DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.73.

<sup>56</sup>Ibidem, p.73.

Os Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei 9.099/95, significaram uma conquista da sociedade para desafogar as diversas varas do Poder Judiciário e acelerar decisão sobre diversos delitos, mas não foram criados para tratar de crimes de violência contra a mulher. Não tem na sua abrangência legal, competência para tratar de questões que envolvam direito de família e, no âmbito criminal, trata especificamente de violações de menor potencial ofensivo.<sup>57</sup>

Cumprе esclarecer que, as violências previstas no artigo 7º da Lei 11.340/06, sujeitam-se a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal, além de tramitar nas Varas Criminais ou nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, JCDFMs, mesmo que sejam crimes de menor potencial ofensivo, devido a inserção da violência doméstica, não tramitam nas Varas dos Juizados Especiais – JECrims –, pois não se sujeitam aos benefícios da Lei 9.099/95.

No artigo 41 da Lei Maria da Penha tem a previsão da não aplicação da Lei 9.099/95, logo, os crimes de violência doméstica não poderão ser considerados de menor potencial ofensivo, pois o juizado especial criminal é conhecido por ter uma “justiça negocial”, ou seja, seria uma substituição da pena privativa de liberdade por outras sanções mais brandas.

Temos o instituto da Transação Penal, prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, e da Suspensão Condicional do Processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, que são benefícios proporcionados ao acusado, que visa a despenalização do acusado, ou seja, não inserção de passagem policial em seu boletim, caso cumpra os requisitos previstos pelo magistrado. Existe uma súmula, feita pelo Superior Tribunal de Justiça, que veda a aplicação desses institutos, a referida súmula n.536: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”<sup>58</sup>

Como preleciona Marília Montenegro em sua obra:

No Juizado Especial Criminal, a mulher esperava que a justiça resolvesse seu problema, mas o Direito Penal não é capaz de resolver esse tipo de conflito. Muitas vezes, a “pena” desejada pela vítima ao seu “agressor” é que ocorra a separação entre eles e que cada um possa viver a sua vida daqui para frente. O Direito Penal só é capaz de encontrar um culpado, impondo-lhe uma pena, independentemente da vontade da vítima.<sup>59</sup>

Esses institutos não poderiam ser aplicados na Lei 11.340/06, pois não são considerados de menor potencial ofensivo, logo, a intenção da Lei seria uma punição especial

<sup>57</sup>CHOUKR, Fauzi Hassan. IN: CAMPOS, Carmem Hein de. *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.372.

<sup>58</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 536. In: REIS, Alexandre Cebrian Araújo. *Direito Processual Penal Esquemático*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.592.

<sup>59</sup>MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológica crítica*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.172.

ao acusado que pratica violência doméstica, se fosse aplicada a Lei de Juizado Especial Criminal não haveria esse tratamento mais rigoroso que a Lei Maria da Penha pretende.

Diante do artigo 41 da Lei 11.340/06, podemos concluir com a seguinte observação de Alexandre Cebrian “Sempre que seja cometido crime que envolva violência doméstica ou familiar contra a mulher, deverá ser instaurado inquérito policial (e não mero termo circunstanciado), ainda que a pena máxima prevista não supere 2 anos.”<sup>60</sup> Podemos concluir que, mesmo que o crime tenha pena máxima inferior a 2 anos, ele não será do rito sumaríssimo, ou seja, não será aplicada a Lei 9.099/95 devido a vedação pelo artigo 41, será aplicado o rito sumário.

A partir da instauração do inquérito policial, a autoridade deverá seguir o rol do art. 12 da Lei Maria da Penha, para nos casos mais graves poder aplicar medidas protetivas de urgência a mulher.

Além da vedação da Lei 9.099/95, temos também a vedação da conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme previsto no art. 44 do Código Penal. No artigo 17 da Lei 11.340/06, temos a vedação dessa conversão, ou seja, não poderá converter em entrega de cestas básicas, outras prestações pecuniárias ou aplicar, de forma isolada, a pena de multa.

Assevera Paulo Henrique Fuller, em sua obra, ao tratar sobre a aplicação das contravenções penais no âmbito da violência doméstica:

A proibição da aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 (notadamente a transação penal e a suspensão condicional do processo) se restringe aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher e, por isso, não alcança quaisquer contravenções penais, ainda que sujeitas ao regime jurídico da Lei 11.340/06.<sup>61</sup>

Na Lei 9.099/95, os crimes de menor potencial ofensivo, destacados no artigo 61 da referida lei que, além de tratar dos crimes cuja pena máxima não exceda 2 anos, insere as contravenções penais, que também são julgadas no rito sumaríssimo. Entretanto, no caso das contravenções penais, temos a aplicabilidade da Lei 9.099/95, excetuando apenas a aplicação do art.17 da Lei 11.340/06.

Todo esse tratamento mais rigoroso na Lei 11.340/06 viabiliza uma proteção maior para que a mulher possa fazer a representação nos casos de violência doméstica e, ao recorrer

---

<sup>60</sup>REIS, Alexandre Cebrian Araújo. *Direito Processual Penal Esquemático*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 592.

<sup>61</sup>FULLER, Paulo Henrique Aranda. *Aspectos polêmicos da Lei de Violência Doméstica ou Familiar contra a mulher*. Lei 11.340/06. Boletim IBCCrim n.171, fev. 2007. p. 15.

à justiça, não se sinta desamparada pelo judiciário que irá garantir a devida cautela ao caso, por isso não se deve aplicar os benefícios da Lei 9.099/95.

## 2.5 A Retratação na Lei 11.340/06

No Código de Processo Penal, a retratação está prevista no artigo 25, onde afirma que, nas ações penais condicionadas à representação, essa representação seria retratável até o oferecimento da denúncia, ou seja, pode ocorrer a retirada dessa representação, impossibilitando, assim, o oferecimento da denúncia.

Existe um prazo decadencial de 6 meses para que a denúncia seja oferecida, sendo que dentro do período decadencial poderá ser admitida a retratação e caso a vítima opte por fazer a representação novamente, ocorrerá a chamada “retratação da retratação”, que possibilita o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Nos casos da Lei 11.340/06, nos crimes de ação pública condicionada a representação, poderá ocorrer a retratação, porém, ele terá um tratamento diverso do disposto no Código de Processo Penal. Alexandre Cebrian relata o procedimento de retratação em sua obra:

É comum, contudo, que a mulher, posteriormente, se arrependa e compareça ao distrito policial ou ao cartório judicial para se retratar. Em tais casos a autoridade policial ou o escrevente devem elaborar certidão dando conta do comparecimento da vítima e de sua intenção de se retratar. O juiz, então, à vista dessa manifestação de vontade, caso ainda não tenha recebido a denúncia, deve observar o que dispõe o artigo 16 da Lei Maria da Penha e designar audiência para a qual a vítima será notificada e na qual o Ministério Público deve estar presente. A única finalidade dessa audiência é questioná-la se ela realmente quer se retratar e se o faz de forma livre e espontânea.<sup>62</sup>

Na Lei Maria da Penha, a retratação deve ocorrer antes do recebimento da denúncia pelo magistrado e não do oferecimento pelo *parquet*, além do pedido de retratação feito em tempo hábil, deverá ocorrer uma audiência com a vítima, para que ela manifeste sua vontade perante o magistrado e o promotor. Cumpre esclarecer que, para o crime de ameaça incurso no art. 147 do Código Penal, é cabível o instituto da retratação, pois sua ação penal é de natureza pública condicionada à representação.

Quanto a esse procedimento adotado nos casos de retratação, temos a observação de Eduardo Luiz Santos Cabette:

Esta parece ser “a melhor das piores opções”. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, derogado art. 25, CPP, para alongar o tempo para a retratação, teria o legislador criado uma nova formalidade processual antes do recebimento da

<sup>62</sup>REIS, Alexandre Cebrian Araújo. Direito Processual Penal Esquematizado. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 97.

denúncia, qual seja, a oitiva da vítima para que se manifeste quanto a eventual retratação da representação anteriormente ofertada.<sup>63</sup>

Ante o exposto, em audiência, o magistrado informará a vítima dos efeitos que ocorrerá caso ela decida pela retratação e que, não haverá “retratação da retratação” como ocorre nos crimes comuns e deverá analisar, também, se a vítima está sob algum estado de coação, ou seja, que alguém a induziu para que se retratasse, após a constatação que ela está sob livre manifestação de vontade, seu pedido será reduzido a termo, efetuando a renúncia a representação.<sup>64</sup>

## 2.6 A Ação Penal nos crimes de Violência Doméstica

Em regra, assim como é aplicado no Código de Processo Penal, aplica-se a ação penal pública incondicionada nos casos de violência doméstica. Entretanto, cada crime irá seguir a aplicação prevista no Código Penal, podendo ser de ação penal pública, condicionada ou incondicionada, ou, de ação privada. Todavia, em relação aos crimes de lesão corporal leve, que em regra são de ação penal condicionada à representação, temos uma discussão jurisprudencial diversa, que conduz a ação penal incondicionada.

O Superior Tribunal de Justiça, antes de 2012, havia entendido que as lesões corporais de natureza leve qualificados pela violência doméstica eram de ação penal condicionada à representação, ou seja, tinha como pressuposto processual a apresentação da vítima na delegacia, conforme acórdão a seguir:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) é compatível com o instituto da representação, peculiar às ações penais públicas condicionadas e, dessa forma, a não aplicação da Lei 9.099, prevista no art. 41 daquela lei, refere-se aos institutos despenalizadores nela previstos, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. 2. O princípio da unicidade impede que se dê larga interpretação ao art. 41, na medida em que condutas idênticas praticadas por familiar e por terceiro, em concurso, contra a mesma vítima, estariam sujeitas a disciplinas diversas em relação à condição de procedibilidade. 3. A garantia de livre e espontânea manifestação conferida à mulher pelo art. 16, na hipótese de renúncia à representação, que deve ocorrer perante o magistrado e representante do Ministério Público, em audiência especialmente designada para esse fim, justifica uma interpretação restritiva do art. 41 da Lei 11.340/06. 4. O processamento do ofensor, mesmo contra a vontade da vítima, não é a melhor solução para as famílias que convivem com o problema da violência doméstica, pois a conscientização, a proteção das vítimas e o acompanhamento

<sup>63</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <[www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br)>. Acesso em: 19 abr. 2018.

<sup>64</sup> REIS, Alexandre Cebrian Araújo. *Direito Processual Penal Esquematizado*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.97.

multidisciplinar com a participação de todos os envolvidos são medidas juridicamente adequadas, de preservação dos princípios do direito penal e que conferem eficácia ao comando constitucional de proteção à família. 5. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal 1.320/09 em curso na 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (STJ - HC: 157416 MT 2009/0245373-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2010)<sup>65</sup>

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.424, em 9 de fevereiro de 2012, decidiu que os crimes de lesão corporal de natureza leve no âmbito da violência doméstica seriam de ação penal pública incondicionada, ou seja, independeriam da representação como pressuposto processual. Logo, diante da mudança de entendimento pelo STF, o STJ modificou seu entendimento e editou a súmula nº 542: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”<sup>66</sup>

Diante dessa mudança de entendimento, podemos observar que nos crimes de lesão corporal leve, não ocorreria a opção de retratação por parte da vítima, pois caberia ao Ministério Público a autoria da ação. Em relação a essa divergência de pensamento em relação a qual tipo de ação penal aplicar nos casos de lesão corporal leve, temos doutrinadores a favor da ação condicionada a representação, como por exemplo, o pensamento de Maria Lúcia Karam que afirma:

“Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher, contra a sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente dita ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular, para tratá-la como se coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado”<sup>67</sup>

Várias críticas se fundamentam do sentido da falta de discricionariedade da mulher em escolher se irá fazer a ocorrência ou não, porém, ocorre que mesmo com a representação na delegacia, elas vão dias depois ao judiciário pleiteando a retratação, ocorrendo posteriormente o arquivamento dos autos pela retratação da vítima, logo, essa discricionariedade dada pela representação, acaba por tornar o acusado impune, tornando sem efeito o objetivo mais rigoroso da Lei 11.340/06.

<sup>65</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso de Habeas Corpus. HC nº157.416. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

<sup>66</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 542. In: REIS, Alexandre Cebrian Araújo. Direito Processual Penal Esquemático. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 98.

<sup>67</sup>KARAM, Maria Lúcia. *Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal*. Boletim IBCCRIM, n. 168, nov. 2006. p. 6.

### **3. APLICAÇÃO E EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO DISTRITO FEDERAL**

#### **3.1 Núcleo Permanente Judiciário da Mulher-NJM**

O Núcleo Judiciário de solução de conflitos e cidadania da mulher em situação de violência foi criado pela Resolução 13 do TJDF, em setembro de 2012. Essa resolução advém da Resolução 128 do CNJ de 2011, que deu orientação aos tribunais estaduais e do Distrito Federal para que criassem coordenações da mulher, vítimas de violência doméstica. Em setembro de 2017, por meio da Portaria Conjunta 81/2017, o CJM tornou-se o Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica-NJM.<sup>68</sup>

O Núcleo Permanente Judiciário da Mulher, mais conhecido como NJM, é um importante instrumento de amparo às mulheres em situação de violência doméstica, pois, além de prestar o suporte a vítima, coíbe o agressor de cometer mais agressões contra a mulher. O NJM se divide em três eixos: eixo judicial, eixo policial e eixo comunitário.

##### *3.1.1 Eixo Judicial*

O Eixo judicial visa aprimorar o atendimento no âmbito jurídico, com fulcro na celeridade e na qualidade do atendimento para as vítimas de violência doméstica e seus familiares.

Tendo em vista a peculiaridade de cada caso de violência ocorrido, esse eixo proporciona a aplicação de medidas que auxiliem na solução da violência, a fim de cessar as agressões, utilizando assim uma política de prevenção e repressão da violência.

Dentre as funções apresentadas no eixo judicial, estão presentes: a pesquisa de satisfação com usuários, o programa pró excelência, o apoio à formação de magistrados e servidores do TJDF, a participação e apoio à jornada Lei Maria da Penha e ao FONAVID, a articulação com os JVDJM do DF e o levantamento de dados estatísticos.

Além dos apresentados anteriormente, destacamos como principais: a atuação da equipe multidisciplinar, o grupo de homens e as Medidas Protetivas de Urgência Eletrônica-MPUE.

---

<sup>68</sup>TJDF. *Relatório Anual do Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica- NJM. Ano 2017.p.7*



A Equipe multidisciplinar foi criada para atender o disposto no Artigo 29 da Lei 11.340/06, o qual prevê:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.<sup>69</sup>

Conforme apresentado, a equipe multidisciplinar é formada por especialistas em áreas além do âmbito jurídico, com fulcro de auxiliar as vítimas e seus familiares durante todo o processo. O estudo de cada vítima, torna-se de extrema importância, pois as situações de violência são inúmeras e para que ocorra uma efetiva atuação do processo, são necessários acompanhamentos psicológicos e médicos, para que a vítima tenha seja protegida pelo Estado.

O objetivo principal dos atendimentos realizados pela Equipe Multidisciplinar é oferecer espaço de acolhimento e escuta qualificada sem dano e sem revitimização da ofendida, avaliando e estimulando a reflexão da ofendida sobre os fatores de risco de reincidência da violência e os fatores de proteção existentes.<sup>70</sup>

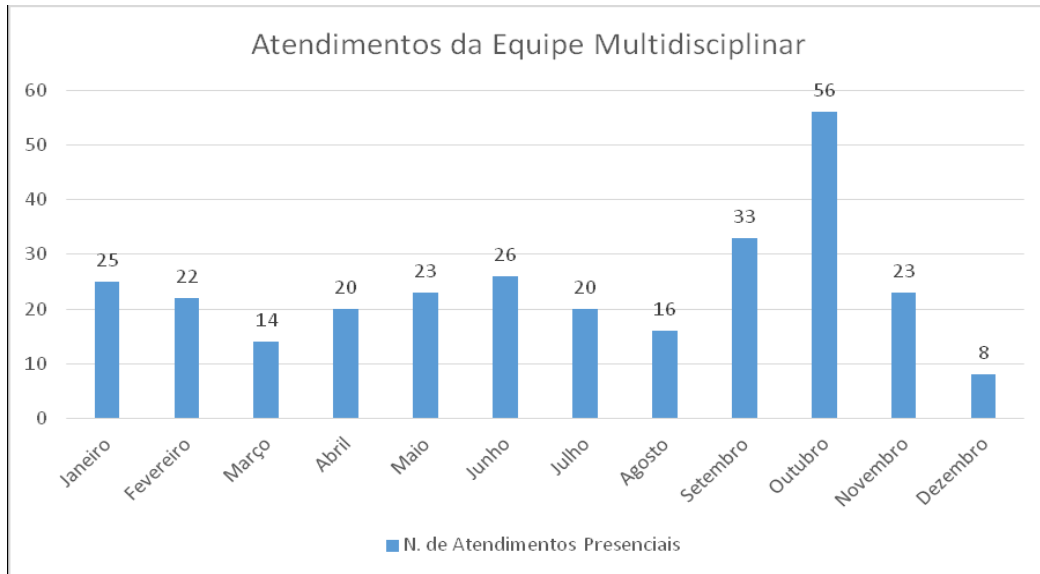
Cumprido esclarecer, que a equipe multidisciplinar atende com horário marcado as vítimas dos processos, mas também atende, de forma espontânea, as vítimas que comparecerem ao juizado. Aos que não comparecem aos atendimentos, as equipes procuram remarcar os atendimentos, pois estes são necessários para o efetivo cumprimento da atuação processual.

Atualmente, a equipe multidisciplinar encontra-se atuando na Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante, entretanto, ante a necessidade dessas equipes nas demais cidades do DF, o NJM juntamente com o Serviço de Assessoramento aos juízos criminais- SERAV- elaboraram um documento que pretende capacitar novas equipes para que atuem em toda região do Distrito Federal.

Abaixo temos uma tabela de atendimentos das equipes multidisciplinares<sup>71</sup> ocorridos no ano de 2017:

---

<sup>69</sup> BRASIL, Lei 11.340/06, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 06 de ago. de 2018  
<sup>70</sup>TJDFT. *Relatório Anual do Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica*- NJM. Ano 2017.p.10  
<sup>71</sup>Ibidem.p.14



Fonte: Núcleo Permanente Judiciário da Mulher-NJM (2017)

Cumpra esclarecer que no gráfico acima apresentado não se incluem os atendimentos espontâneos, as orientações e os contatos por telefone.

### 3.1.1.1 Grupo Reflexivo de Homens

Em abril de 2016, o projeto do grupo de homens foi criado com o intuito de sensibilizar e mobilizar os homens, a fim de cessar todas as formas de violência doméstica, tanto nos relacionamentos atuais quanto nos futuros.

O grupo se reúne cinco vezes, uma vez em cada semana e cada encontro aborda temáticas diferentes, já preestabelecidas, sendo elas, a dependência afetiva, os mitos e verdades sobre a violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha e a autorresponsabilidade.

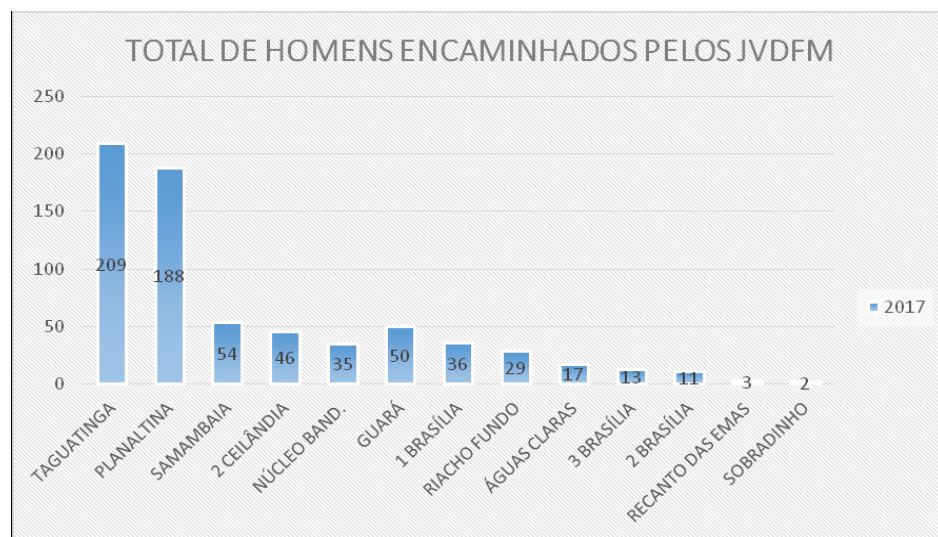
Os magistrados que atuam na área poderão, a título de medida protetiva de urgência, determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, ou determinar o comparecimento voluntário, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>72</sup>

Ante o exposto, em alguns casos, os magistrados determinam que os acusados participem do grupo de homens como requisito necessário para que eles sejam reabilitados, tornando a presença no grupo como “obrigatória” para o cumprimento das medidas alternativas, sendo que, aqueles que participarem ativamente do grupo, indo a todas as reuniões, serão beneficiados, podendo até ser aplicada a suspensão da pena prevista no art. 77 do Código Penal, mesmo sendo esta aplicação contrária à própria Lei 11.340/06.

<sup>72</sup>TJDFT. Relatório Anual do Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica- NJM. Ano 2016.p.16

Cumpra esclarecer que a atuação do grupo não se encontra em todos os juizados de violência doméstica do DF, porém existem polos de atuação em determinadas cidades, onde os homens são encaminhados para o grupo.

Em 2016, a quantidade de homens que frequentaram o grupo foi de 166 homens e, no ano de 2017, esse número teve um aumento significativo passando para um total de 705 homens encaminhados para as reuniões nos respectivos polos em todo DF, apresentados no gráfico<sup>73</sup> abaixo:



Fonte: Núcleo Permanente Judiciário da Mulher-NJM (2017)

### 3.1.1.2 Medida Protetiva de Urgência Eletrônica- MPUE.

De forma experimental, em 2014, a MPUE foi implementada nas Circunscrições Judiciárias do Núcleo Bandeirante e Ceilândia, com objetivo de trazer mais celeridade na prestação jurisdicional às vítimas de violência doméstica. Graças ao êxito da proposta, em 22 de março de 2016, foi expedida a Portaria GC 44 que regulamentou essa proposta no TJDF.

Essa medida visa tornar mais célere a aplicação de medidas protetivas às mulheres que comparecem a delegacia em situação de perigo. É um procedimento de requerimento de medidas protetivas feito na Delegacia da Mulher- DEAM aos Juizados de Violência Doméstica de forma eletrônica.<sup>74</sup>

A Comunicação do ocorrido e o envio da documentação são feitos por e-mail, pela DEAM, ao Juizado de Violência Doméstica, para que o magistrado analise prontamente e

<sup>73</sup>TJDF.T. Relatório Anual do Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica- NJM. Ano 2017.p.17

<sup>74</sup>Ibidem.p.20

encaminhe a decisão da medida cabível para Delegacia da Mulher para que seja cumprida de forma imediata. Sendo as assinaturas e autenticações feitas por meio dos *tokens*, mais conhecidos como assinaturas digitais. A aplicação dessa medida encontra explicada a seguir:

O artigo 12 da Lei Maria da Penha estabelece o prazo legal de 48 horas para a autoridade policial enviar o pedido de MPU para a Justiça, que tem o mesmo prazo para analisá-la e julgá-la (artigo 18 da Lei Maria da Penha), totalizando 96 horas entre o pedido da vítima e a resposta do Judiciário. Com o sistema proposto, o prazo entre o pedido de proteção e o deferimento da medida foi reduzido de forma considerável.<sup>75</sup>

A partir dessa medida, as mulheres que se encontram em situação de perigo, podem receber o amparo efetivo, a fim de serem protegidas e juntamente sua família, pois o risco se estende aos parentes da vítima que sofrem de forma indireta com a violência.

### *3.1.2 Eixo Policial*

Nesse eixo temos a vinculação do Juizado de Violência Doméstica com as delegacias especializadas em todo o DF, ou seja, a integração do âmbito judiciário com os órgãos de segurança pública. Cumpre esclarecer que a MPUe fazia parte do eixo policial, entretanto, ano passado, integrou o eixo judicial.

Fazem parte desse eixo, o acordo de cooperação técnica com as instituições de ensino superior, ao qual o Uniceub, por meio da professora Camilla Magalhães, responsável pelo Projeto de extensão do PROVID, juntamente com os alunos do curso de direito e psicologia, auxiliam na prestação de assistência jurídica e psicológica às vítimas de violência doméstica na Delegacia da mulher- DEAM.

Também está previsto nesse eixo, o programa de segurança preventiva para ofendidas em medida protetiva de urgência e formações com a PCDF e PMDF. Sendo destacado, o acordo de cooperação técnica do PROVID com a PMDF, explanado a seguir.

#### *3.1.2.1 Acordo de Cooperação Técnica do PROVID com a PMDF.*

A parceria entre o TJDF e o Policiamento de Prevenção Orientada à Violência Doméstica- PROVID- teve início em 2014 e já perdura por 4 anos. Sendo, a cada ano,

---

<sup>75</sup>TJDFT. *Relatório Anual do Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica- NJM*. Ano 2016.p.28.

ampliado o policiamento nas cidades do DF, nos dias atuais o PROVID atua em 21 cidades no Distrito Federal.<sup>76</sup>

A ideia por trás dessa parceria é a colheita de informações atualizadas, feitas pelo TJDF, acerca da vítima e seu agressor, para serem entregues aos policiais que irão visitar periodicamente a vítima, essas informações auxiliam os policiais a conhecer a história da pessoa que ele está visitando e observar se as medidas protetivas estão sendo efetivamente cumpridas.

É certo constar que o PROVID atua em casos específicos, onde o magistrado entende ser de extrema complexidade e gravidade. Logo, há necessidade de um amparo maior a essa vítima e aos seus familiares, pois a mesma poderá estar correndo risco de vida.

### 3.1.3 Eixo Comunitário

No eixo comunitário temos o trabalho de conscientização e sensibilização feito pelo juizado, para que as pessoas saibam o que é a violência doméstica e as formas de violência, como foi feita a Lei 11.340/06 e pra onde recorrer, caso se encontre em situação de violência ou tenha conhecimento que alguém está passando por ela.

As atividades no eixo comunitário têm caráter preventivo, uma vez que são realizados seminários e palestras sobre a temática da violência doméstica, bem como interventivo, uma vez que, atualmente, o CJM procura desenvolver parcerias e estreitar o relacionamento com as instituições capazes de dar suporte à mulher nas questões cíveis e no âmbito psicológico e da saúde.<sup>77</sup>

Os meios utilizados para essa conscientização são: a rede de proteção às mulheres do DF e Entorno, a Rede Brasil Mulher, as palestras e seminários para a rede e comunidade, as parcerias com lideranças religiosas, o acordo de cooperação técnica SPAE e a participação do grupo de trabalho sobre violência sexual. O Projeto Maria da Penha vai à escola e a Casa da Mulher Brasileira são as principais ações previstas no eixo comunitário, sendo tratadas a seguir.

#### 3.1.3.1 Projeto Maria da Penha vai à escola

Em 2014, o NJM juntamente com as diretorias das regionais de ensino e os juzizados de violência doméstica de Ceilândia e do Núcleo Bandeirante, deram início ao projeto Maria da

---

<sup>76</sup>TJDF. *Relatório Anual do Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica- NJM*. Ano 2017.p.27

<sup>77</sup>Ibidem.p.36

Penha vai à escola, com intuito de orientar e conscientizar os alunos e professoras das instituições de ensino.

Nas Coordenações Regionais de Ensino, o projeto é desenvolvido em 4 etapas de acordo com o público-alvo: 1) Formação dos orientadores educacionais e equipes de apoio; 2) Formação de gestores; 3) Formação de coordenadores pedagógicos, professores e monitores; 4) Sensibilização com estudantes. Os temas abordados nas formações são: Gênero e violência contra a mulher; Lei Maria da Penha; atendimento das situações de violência; violência sexual; papel da escola e dos profissionais de ensino no encaminhamento das situações identificadas; apresentação das instituições da rede e estudos de caso. As formações são realizadas em parceria com os juízes titulares dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, podendo contar ainda com a participação de promotores, defensores e delegados.<sup>78</sup>

Anos após, houve um crescimento significativo do projeto, sendo estendido para as demais cidades do DF. No ano de 2017, houve atuação do projeto em 11 cidades do DF, o objetivo será a implementação do projeto em todos os juizados de violência doméstica, a fim de prevenir que mais casos de violência ocorram no DF.

Esse trabalho de palestras e orientações nas escolas visa proteger e conscientizar a mulher em situação de violência, pois alguma aluna pode estar passando por uma situação de violência sem nem perceber, tendo em vista que a violência não é só física, pode ser tanto psicológica ou moral. Com esse trabalho, as pessoas se conscientizam que o Estado presta um apoio às vítimas, a fim de cessar a violência de todas as formas.

### 3.1.3.2 Casa da Mulher Brasileira

A Casa da Mulher Brasileira, CMB, é iniciativa da Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República e faz parte do Programa Mulher: viver sem violência. Em 2015, foi inaugurada a primeira casa em Campo Grande, sendo que hoje temos nas cidades de Brasília, Curitiba, Fortaleza, São Luís, Roraima e São Paulo.

Em Brasília, a implementação ocorreu por intermédio do Juiz coordenador do NJM, Ben Hur, atualmente juiz da vara de violência doméstica do Núcleo Bandeirante, que foi nomeado executor de adesão da Casa Brasileira no DF.<sup>79</sup>

A CMB foi criada para dar todo o suporte para as mulheres vítima de violência doméstica, sendo que, em cada unidade temos uma defensoria pública especializada, um

---

<sup>78</sup>TJDFT. *Relatório Anual do Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica- NJM*. Ano 2017.p.33

<sup>79</sup>TJDFT. *Relatório Anual do Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica- NJM*. Ano 2016.p.59.

ministério público especializado, o juizado de violência doméstica (representantes do NJM), delegacia especializada (extensão da DEAM), assistência psicológica, triagem, acolhimento, para as mulheres em situação de risco, além de auxiliares da saúde.<sup>80</sup> Todo o amparo é prestado na CMB, entretanto, em Brasília a unidade encontra-se interditada pela Defesa Civil, devido ao risco de desabamento.<sup>81</sup>

### 3.2 Lei Maria da Penha nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar do DF

A discussão sobre o cumprimento da Lei 11.340/06 encontra respaldo na efetividade dos juizados de violência doméstica e a criação de políticas públicas que visam amparar à vítima e impedir que o agressor venha a repetir atos de violência contra a mesma.

Em 2017, no site do Tribunal de Justiça do DF, foram apresentadas as estatísticas sobre os casos de violência doméstica no DF, sendo apresentado um estudo relativo aos anos de 2013- 2017, a fim de apresentar os diversos seguimentos dos processos que adentram nos Juizados Especializados de Violência Doméstica e nos Juizados de Competência Geral e Violência Doméstica.

#### NJM-TJDFT- Estatísticas de Violência Doméstica 2013-2017 (Juizados Especializados)<sup>82</sup>

Juizados Especializados	Período	Processos Distribuídos	Processos Arquivados	Sentenças	Audiências
	Total 2013	22.561	20.164	13.067	15.085
Total 2014	20.607	21.855	8.277	14.073	
Total 2015	22.411	22.606	8.832	13.305	
Total 2016	27.266	28.621	13.064	17.887	
Total 2017	28.423	26.895	12.594	19.133	

Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDF (2018)

<sup>80</sup>LEILANE MENZES . *Metrópoles. Casa da Mulher Brasileira: Investimento milionário e portas fechadas*. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/casa-da-mulher-brasileira-investimento-milionario-e-portas-fechadas>>. Acesso em: 08 de agos. de 2018

<sup>81</sup>MANOELA ALCÂNTRA. *Metrópoles. Risco de desabamento: Defesa Civil interdita Casa Da mulher Brasileira*. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/risco-de-desabamento-defesa-civil-interdita-casa-da-mulher-brasileira>>. Acesso em: 08 de agos. de 2018

<sup>82</sup>TJDFT. NJM apresenta números da violência contra a mulher nos últimos cinco anos. 2018. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/fevereiro/njm-tjdft-apresenta-numeros-da-violencia-contra-mulher-nos-ultimos-cinco-anos>>. Acesso em: 10 de ago. de 2018

### NJM-TJDFT- Estatísticas de Violência Doméstica 2013-2017 (Juizados de Competência Geral e Violência Doméstica)

Juizados	Período	Processos	Processos	Sentenças	Audiências
		Distribuídos	Arquivados		
Competência Mista	Total 2013	16.624	14.606	10.748	11.911
	Total 2014	14.922	14.258	10.417	11.392
	Total 2015	11.128	14.268	8.779	10.280
	Total 2016	6.805	6.155	3.352	4.615
	Total 2017	7.477	6.476	2.971	5.947

Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDF (2018)

Cumpra esclarecer que no ano de 2013, havia apenas 12 juizados especializados e 7 juizados de Competência Geral e Violência Doméstica em todo o DF. Em 2017, houve um aumento dos Juizados Especializados para 19 juizados e 3 Juizados de Competência Geral e Violência Doméstica. Devido a isso, os números de processos distribuídos, apresentados na tabela, referente aos juizados especiais aumentaram de 2013 a 2017 e em relação aos juizados de competência mista, houve uma diminuição nos processos distribuídos.

### 3.3 Medidas Efetivas de Amparo a Mulher

Diante do estudo sobre a violência doméstica e as ações penais cabíveis para cada crime praticado contra a mulher, entendo que a forma mais efetiva não seria a aplicação da Ação Penal Incondicionada, pelo que prevê os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a discricionariedade da vítima estaria extraindo o caráter mais “coercitivo” da pena, pois a mesma poderia optar por desistir da ação e no caso do entendimento do STJ, a incondicionalidade da ação proporcionaria um seguimento processual, a fim de “punir” o agressor pela prática da violência.

Entretanto, contrariando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conhecendo o funcionamento do Juizado de Violência Doméstica, juntamente com os dados estatísticos apresentados, creio que a aplicação da ação penal não interfere tanto no processo, pois a efetividade processual das vítimas que sofrem de violência doméstica se estende para além dos autos, pois as mesmas precisam de um amparo maior, se estendendo à assistência psicológica



e médica, a fim de tratar os efeitos e impactos da violência na vítima e em seus familiares, além de conscientizar o agressor para que cesse com a violência.

A aplicação de medidas alternativas, por mais que contrárias ao texto da Lei 11.340/06, mostram-se mais efetivas para coibir a violência doméstica no DF.

O Grupo reflexivo de homens, apresentado no capítulo, possui uma importância crucial na vida do agressor, a fim de que ele pare com a violência e estabeleça uma relação melhor com as pessoas ao seu redor, pois esse tratamento poderá coibir violências futuras em outras relações que o acusado poderá ter.

Em relação às violências mais brandas, poderia ser cabível o “*Sursis*” da pena, pois traria esse caráter punitivo da pena, sendo uma alternativa benéfica para que o acusado não fosse privado de sua liberdade.

Conforme apresentado nas estatísticas de violência doméstica no DF, quantidade de autos arquivados é muito alta e isso se deve à falta de continuidade dos autos pela desistência da ofendida ou pela falta de pressuposto para prosseguimento do feito, sendo que o deferimento de medidas protetivas também são recorrentes no DF e possuem mais eficácia, tendo em vista que protegem a vítima de sofrer novas agressões.

Ante o exposto, acredito que a aplicação de medidas alternativas para crimes mais brandos no âmbito da violência doméstica teria mais eficácia para cessar esse tipo de violência, além da aplicação de medidas protetivas para proteger a vítima e seus familiares de sofrerem agressões.

A assistência psicológica torna-se crucial para esse acompanhamento, tendo em vista que o agressor pode sofrer de alguma doença psicológica ou patológica, além do acompanhamento da polícia para ver se as medidas estão sendo cumpridas.

O efetivo cumprimento e aplicação das políticas públicas apresentadas pelo NJM traria um impacto positivo e de prevenção à violência doméstica, cabendo ao Estado manter essas políticas, para que sejam reduzidos os casos de violência no DF.

## CONCLUSÃO

O Processo penal visa trazer uma proporcionalidade entre a pena e o delito praticado, sendo o processo o instrumento utilizado para que a jurisdição seja provocada por meio da ação. A prestação jurisdicional tem como condição da ação a legitimidade da parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, configurando a tríade dos pressupostos de condição da ação.

A legitimidade depende da natureza da ação, podendo ser feita pelo membro do Ministério Público, pela representação do ofendido ou pelo Ministro da Justiça.

Em regra, a ação pública incondicionada é aplicada nos casos de omissão pelo Código Penal, esta não depende da provocação do ofendido, sendo necessária apenas a provocação pelo membro do Ministério Público que é obrigado a oferecer a denúncia se encontrado os pressupostos da ação.

Ante o exposto, cumpre salientar que o membro do Ministério Público tem a obrigatoriedade de dar continuidade à ação se previstas os requisitos, entretanto mesmo diante desse princípio temos na prática a dificuldade encontrada no membro do *parquet* em dar prosseguimento a uma ação sem o auxílio e cooperação da vítima, principalmente no âmbito da violência doméstica, onde a mesma precisa relatar as agressões ocorridas, além dos outros tipos de violência vivenciados cotidianamente.

A Lei 11.340/06 inovou o ordenamento jurídico tanto na esfera penal quanto na civil, pois a possibilidade de punição de uma pessoa que convive com outra acaba desmoronando e quebrando as regras do casamento como algo pessoal e íntimo do casal, sendo que no passado, as pessoas não podiam intervir no casamento ou em uma família, pois era visto como algo particular, sendo que o papel do homem era de chefe e provedor da família, cabendo às mulheres as tarefas domésticas e os cuidados com os filhos.

As mulheres não tinham direitos civis, eram subordinadas ao interesse e anuência de seus maridos e aos poucos, diante das lutas feitas e com o decorrer do tempo, houve o rompimento da sociedade machista. Atualmente o machismo ainda existe, devido à criação dada pelos pais, porém os direitos civis foram estendidos às mulheres, no entanto ainda havia resquícios da cultura machista perpetrada nos anos passados, por isso o destaque dado à Lei 11.340/06, que tratou desse tipo de violência.

Além da previsão do rol de tipos de violência, a previsão no art.41 da Lei Maria da Penha, vedou a aplicação dos institutos previstos na Lei 9.099/95, por tratar de uma aplicação benéfica ao acusado. Entretanto, conforme os estudos apresentados no capítulo 3, a aplicação do *Sursis* Processual traz uma efetividade maior para coibir a violência do que o encarceramento do agressor dado pela pena privativa de liberdade.

Entretanto, ao levarmos em consideração o entendimento previsto na súmula 542 do STJ, que prevê aplicação da natureza incondicionada da ação para os crimes de lesão corporal leve, temos uma dicotomia ante a eficácia da referida Lei, pois a incondicionalidade da ação não irá trazer a mudança necessária para o agressor, poderá torna-lo mais violento do que era antes.

Ante o exposto, podemos concluir que o encarceramento do agressor, ocasionaria um comportamento mais violento do agressor. Logo, a atuação das equipes multidisciplinares feita no Núcleo Permanente Judiciário da Mulher, torna-se de extrema importância no combate à violência doméstica, pois não trabalha somente com a vítima e seus familiares, mas acompanha o agressor e o conduz a um tratamento psicológico a fim de estudar a causa que desencadeou o comportamento agressivo.

Essa união do judiciário com as instituições de psicologia e de saúde, tem se mostrado bastante efetiva no combate à violência doméstica e uma das ferramentas utilizadas, que acredito ser de extrema eficácia para cessar a violência no âmbito doméstico é o grupo reflexivo de homens, que em suas reuniões mostra a violência doméstica em suas formas e busca tratar as agressões a fim de cessar a violência com a vítima em seu relacionamento atual e prevenir que aconteça o mesmo nos relacionamentos futuros.

A aplicação feita pelos magistrados do instituto do *sursis*, caso o acusado demonstre bom comportamento no grupo reflexivo e se comprometa a fazer o acompanhamento psicológico, gera um efeito positivo naquele agressor que pretende mudar de vida, dando uma oportunidade para que o mesmo se arrependa e mude o comportamento, trazendo a união familiar ou uma separação mais pacífica entre o marido e mulher.

**BIBLIOGRAFIA**

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO TSE. *Série inclusão: a conquista do voto feminino no Brasil*. Disponível em :<<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-a-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>>. Acesso em: 26 de jun de 2018.

BARATTA, Alessandro. *O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana*. CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Criminologia e feminismo. Porto alegre: Sulina, 1999.

BARRETO, Tobias. *Estudos de direito II: edição comemorativa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1991.

BARSTED, Leila Linhares. *O avanço legislativo no enfrentamento da violência contra as mulheres*. In: LEOCÁDIO, Elcylene. O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência. Brasília: Agende/SPM.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei 11.340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo, Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL, Decreto –lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 17 de março de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Senado, 1988 . Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> . Acesso em: 04 de jul. de 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº3.689 de 3 de out de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 17 de mar de 2018.

BRASIL. *História de Maria da Penha*. Disponível em:<<http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. LEI MARIA DA PENHA. 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso de Habeas Corpus. *HC nº157.416*. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 126.292. Cumprimento de pena após segunda instância. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/305977377/pena-pode-ser-cumprida-apos-decisao-de-segunda-instancia-decide-stf>. Acesso em: 09 de mai de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Habeas Corpus. Transação. HC nº 84.078-MG. Relator. Min. Eros Grau. DJU. Brasília, 05 de fev. de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Habeas Corpus. Transação. HC nº 126.292-SP. Relator. Min. Teori Zavascki. DJU. Brasília, 17 de fev. de 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <[www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br)>. Acesso em: 5 ago. 2018

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FEIX, Viginia. IN: CAMPOS, Carmem Hein de. *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FILHO, Tourinho. *Processo Penal*. cit, 1997, v.1 p.361-2. In CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo. 21ª edição. Saraiva, 2014.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. *Aspectos polêmicos da Lei de Violência Doméstica ou Familiar contra a mulher*. Lei 11.340/06. Boletim IBCCrim n.171, fev. 2007.

GONÇALVES, Victor. CEBRIAN, Alexandre. *Direito Processual Penal Esquematizado*. São Paulo. 5ª ed. Editora Saraiva, 2016.

IZUMINO, Wania Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher*. 2ª ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

KARAM, Maria Lúcia. *Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal*. Boletim IBCCRIM, nº168, nov. 2006.

LEILANE MENZES . Metrópoles. *Casa da Mulher Brasileira: Investimento milionário e portas fechadas*. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/casa-da-mulher-brasileira-investimento-milionario-e-portas-fechadas>>. Acesso em: 08 de agos. de 2018.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*. 2ª ed. São Paulo: Atlas. 2013.

MANOELA ALCÂNTRA. Metrópoles. *Risco de desabamento: Defesa Civil interdita Casa Da mulher Brasileira*. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/risco-de-desabamento-defesa-civil-interdita-casa-da-mulher-brasileira>>. Acesso em: 08 de ago. de 2018.

MARQUES, Marília. *Lei Maria da Penha também vale para vitima transexual*. Globo G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/lei-maria-da-penha-tambem-vale-para-vitima-transexual-determina-justica-do-df.ghtml>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológica crítica*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Rio de Janeiro. 11ª ed. Editora Forense.2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. São Paulo. 18ª edição. Atlas, 2014.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. *Direito Processual Penal Esquematizado*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert Rovinski. *Dano psíquico em mulheres vítimas de violência*. Rio de Janeiro: Editora Lumen.

TJDFT. *NJM apresenta números da violência contra a mulher nos últimos cinco anos*. 2018. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/fevereiro/njm-tjdft-apresenta-numeros-da-violencia-contramulher-nos-ultimos-cinco-anos>>. Acesso em: 10 de ago. de 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida; Monica de Melo. *O que é violência contra a mulher?*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TJDFT. *Relatório Anual do Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica- NJM. Ano 2017.*

TJDFT. *Relatório Anual do Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica- NJM. Ano 2016.*